



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

**Uma ferramenta de salvaguarda do direito fundamental a celeridade
processual e a autonomia privada**

LUÍZA GARCIA BARBOSA ANDRADE

Salvador
2024

LUÍZA GARCIA BARBOSA ANDRADE

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

**Uma ferramenta de salvaguarda do direito fundamental a celeridade
processual e a autonomia privada**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito Notarial e Registral, pela Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral.

Salvador
2024

LUÍZA GARCIA BARBOSA ANDRADE

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES

**Uma ferramenta de salvaguarda do direito fundamental a celeridade
processual e a autonomia privada**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito Notarial e Registral, pela Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral.

Salvador, 10 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Avaliador

Prof. Avaliado

“Loucura? Sonho? Tudo é loucura ou sonho no
começo. Nada do que o homem fez no mundo
teve início de outra maneira - mas tantos sonhos
se realizaram que não temos o direito de duvidar
de nenhum.”

Monteiro Lobato

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notou-se um crescimento expressivo na quantidade de demandas propostas perante o Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Este movimento provocou uma sobrecarga no sistema, diante da elevada quantidade de processos em tramitação e da alta burocratização para sua apreciação, gerando uma insatisfação por parte dos jurisdicionados, resultando na "crise da justiça". Em resposta a esse problema e para assegurar o direito fundamental à celeridade processual, garantido pela Constituição, foram implementadas diversas medidas para desafogar o Poder Judiciário e trazer celeridade as partes, permitindo que determinados conflitos sejam resolvidos diretamente perante as Serventias Notariais e Registrais, de forma mais ágil e eficiente. Entretanto, ainda existem diversos casos em que este meio alternativo de enfrentamento das lides pode ser utilizado, tratando este trabalho, em especial, de demandas referentes ao direito das famílias e das sucessões passíveis de resolução extrajudicial, que visa a satisfação social e desobstrução do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Desjudicialização. Autonomia da vontade privada. Divórcio. Pacto Antenupcial. Inventário.

ABSTRACT

With the promulgation of the Brazilian Federal Constitution of 1988, there was a significant increase in the number of cases brought before the Judiciary, given the principle of the inescapability of jurisdiction. This movement caused an overload in the system due to the high number of cases in progress and the extensive bureaucracy involved in their processing, leading to dissatisfaction among those seeking justice, which resulted in the "justice crisis". In response to this issue and to ensure the fundamental right to procedural speed, guaranteed by the Constitution, various measures were implemented to alleviate the burden on Judiciary and expedite the process for the parties involved, allowing certain disputes to be resolved directly by Notarial and Registry Services in a faster and more efficient manner. However, there are still many cases where this alternative means of dispute resolution can be applied, and this work, in particular, focuses on matters related to family law and succession law that can be resolved extrajudicially, aiming for social satisfaction and the alleviation of the Judiciary's workload.

Keywords: Dejudicialization. Private autonomy. Divorce. Prenuptial agreement (prenup).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOTAS SOBRE O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	10
2.1 Conceituação e nomenclatura: desjudicialização e extrajudicialização	11
2.2 A evolução da desjudicialização no Brasil: inovações legislativas e seus impactos no fomento a utilização de meios alternativos de soluções de conflitos.	13
2.3 Das estatísticas relacionadas a desjudicialização após a instituição da Lei nº 11.441/2007	24
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	27
3.1 Apontamentos sobre relevantes institutos de direito no âmbito das famílias e das sucessões	31
3.1.1 Do casamento e do divórcio	31
3.1.2 Do pacto antenupcial	36
3.1.3 Do fim da personalidade e dos institutos de inventário e partilha	40
3.2 Da autonomia privada	44
4 CENÁRIOS PASSÍVEIS DE RESOLUÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS E O FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA	49
4.1 Do divórcio unilateral como direito potestativo a ser realizado em âmbito extrajudicial	49
4.2 Do inventário, separação, divórcio e extinção de união estável por via administrativa com a presença de incapazes	60
4.3 Da renúncia sucessória no pacto antenupcial	64
4.4 Da alteração da Resolução nº 35/2007 em 20/08/2024	71
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

No texto da Constituição de 1946, em seu art. 141, § 4º, foi assegurado de forma expressa pela ordem constitucional brasileira que a lei não excluiria da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.¹ Desde então, duas constituições foram outorgadas durante o período de ditadura militar, suprimindo direitos e garantias fundamentais, até a promulgação da atual Constituição de 1988.

A nova Carta Magna, também chamada de Constituição Cidadã, concedeu diversas garantias e direitos fundamentais individuais, sociais e difusos aos cidadãos, dentre eles o direito de proteção judiciária, previsto no art. 5º, XXXV, consagrando, de forma inequívoca, a tutela judicial efetiva, que assegura a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito, fazendo com que todos que têm seus direitos ameaçados ou violados, adentrem com demandas perante o Estado-juiz.²

A consequência disso é o perceptível crescimento do número de processos que tramitam perante o Poder Judiciário, ocasionando sobrecarga e incapacidade de apreciação de todas as demandas de forma eficiente e ágil, gerando morosidade e sensação de ineficácia da Justiça.

Com isso, fez-se necessária a criação e emprego de medidas visando o desafogo da máquina pública, dentre elas a adoção de processos de extrajudicialização, para que demandas sejam resolvidas de forma externa ao judiciário, através de Tabelionatos de Notas e Ofícios de Registro, de forma a gerar uma enorme economia financeira para o Estado e permitido que os cidadãos obtenham êxito em suas demandas e de forma muito mais diligente, algo imprescindível na sociedade moderna, na qual o tempo é um ativo valioso.

O presente trabalho busca demonstrar os benefícios das medidas de desjudicialização já implementadas no ordenamento brasileiro, que proporcionaram maior celeridade na resolução de lides e consequente contentamento social, assim como na importância de serem permitidos pelo Estado novas disposições que autorizem aos cidadãos a liberdade de solucionar de forma privada suas demandas,

¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

² MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

como contratos, pactos, casamentos, divórcios, inventários, protestos e execuções, perante Cartórios Extrajudiciais, com a devida atuação do Ministério Púbico diretamente nos cartórios quando se fizer necessária sua ingerência, restando para o Judiciário intervir somente naquilo que for estritamente imprescindível.

Para tanto, serão analisados o progresso dos movimentos de desjudicialização no Brasil, institutos de Direito das Famílias e das Sucessões relevantes para a evolução da autonomia privada e cenários passíveis de resolução perante as Serventias Extrajudiciais e, consequentemente, desafogo do Poder Judiciário.

2 NOTAS SOBRE O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A sociedade brasileira, devido a economia de escala e a atual dinâmica social, tem judicializado conflitos como nunca na história.³

O ato de levar todas as pautas do cotidiano para serem solucionadas perante o Poder Judiciário tem gerado um acúmulo de processos, o que ocasiona uma demora na entrega na tutela jurisdicional, chamado de “crise da justiça”.⁴

O Poder Judiciário nacional chegou ao fim do ano-base de 2017 com a tramitação de mais de 80 milhões de ações à espera de julgamento final, ficando claro o estado de assoberbamento por qual tem passado tal Poder.⁵

Em 2004, foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45 o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, sendo este classificado como Direito Fundamental de todo cidadão brasileiro.⁶

Como resposta ao fenômeno de abarrotamento judicial e para que se faça cumprir o direito fundamental a celeridade processual, foram criadas medidas afirmativas para a construção de ferramentas variadas passíveis de tentar solucionar tal adversidade.

Foram instrumentos utilizados pelo Brasil, para apreciar causas menos complexas, a criação de juizados especiais e o rito processual sumário, que aceleram o tramitação judicial; ainda há o incentivo à conciliação e à mediação em todas as fases do processo para que as partes entrem em um acordo e deem fim ao litígio; a criação de processos virtuais e videoconferências, para que possa haver tratativas e

³ VARGAS, Angelo Miguel. **A desjudicialização da execução por quantia certa**. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁴ VARGAS, Angelo Miguel. **A desjudicialização da execução por quantia certa**. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁵ MARTINS, Robson; MARTINS, Érika. **Notas sobre a atuação do Ministério Público no registro de imóveis**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371228/notas-sobre-a-atuacao-do-ministerio-publico-no-registro-de-imoveis>. Acesso em: 16 maio 2024.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

julgamento sem que as partes tenham que se deslocar até as varas; e, por fim, a desjudicialização, para que determinadas causas possam ser finalizadas diretamente perante cartórios de notas e registro, de forma célere e segura.

Assim, surgiu o incentivo a desjudicialização, levando os conflitos a serem solucionados na esfera extrajudicial pelas partes, orientadas pelo tabelião ou registrador e seus advogados.

2.1 Conceituação e nomenclatura: desjudicialização e extrajudicialização

As Metas Nacionais do Poder Judiciário demonstram o comprometimento dos tribunais nacionais com o aprimoramento da prestação jurisdicional no país, com o intuito de promover a prestação de serviços mais eficientes, céleres e adequados.⁷

Aprovada para os anos de 2020 e 2021, a Meta Nacional 9 expedida pelo Conselho Nacional De Justiça (CNJ), quer integrar a Agenda 2030 (agenda das Nações Unidas que contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS) ao Poder Judiciário, através da efetivação, pelos tribunais, de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios.⁸

Desjudicializar, de acordo com a referida meta, é o ato de "reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça. A palavra desjudicialização tem natureza qualitativa e não quantitativa".⁹

Desta forma, o fenômeno da desjudicialização tem o intuito de propiciar a resolução de lides sem que seja obrigatório que tais conflitos sejam solucionados estritamente na esfera judicial, como ocorre na utilização da conciliação, mediação e arbitragem (chamados de métodos alternativos de solução de conflitos) e na

⁷ CNJ. **Meta 9 do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁸ CNJ. **Meta 9 do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 abr. 2024

⁹ CNJ. **Meta 9 do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

desobrigação que procedimentos, que outrora eram exclusivamente judiciais, sejam intentados somente perante o Poder Judiciário, podendo ser postulados diretamente em face das serventias extrajudiciais, sem que isso implique violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, cláusula pétrea reproduzida no art. 5º, XXXV, e art. 60, § 4º, ambos da CF.¹⁰

Tendo em vista o mencionado princípio da inafastabilidade de jurisdição, alguns autores entendem que o termo ‘Desjudicialização’ estaria sendo utilizado semanticamente de forma imprecisa. O prefixo ‘des’ significa negação, o que não seria o caso, pois não há exclusão do Poder Judiciário na apreciação de lesão ou ameaça a direito, e sim um compartilhamento da competência para processar e solucionar determinado pleito. O termo correto então seria ‘Extrajudicialização’, uma vez que não nega a possibilidade de judicialização das demandas, sendo apenas outra forma de solução de conflitos a ser escolhida livremente pelas partes envolvidas, quando assim o for permitido pela legislação.¹¹

Desjudicializar, por conseguinte, seria um ato específico. Um ato de retirada de um processo judicial determinado do Poder Judiciário para ser solucionado na via extrajudicial, como ocorre no caso de solicitação pelas partes de arquivamento de um processo que tramita perante o judiciário para que seja dada entrada perante o cartório competente.¹² Como exemplo, pode-se citar o pedido de arquivamento de inventário judicial para que as partes possam dar entrada em inventário extrajudicial consensual perante Tabelionato de Notas.

Durante esta monografia será utilizado o termo “Desjudicialização” para se referir a atual reversão da judicialização excessiva e a resolução de lides diretamente perante as serventias extrajudiciais, pois, mesmo sendo tecnicamente impreciso, é o

¹⁰ MALLMANN, Jean Karlo. **Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização"**: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹¹ MALLMANN, Jean Karlo. **Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização"**: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹² MALLMANN, Jean Karlo. **Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização"**: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 22 abr. 2024.

termo usualmente difundido e utilizado pelos operadores do direito e pelo Poder Judiciário no presente momento.

2.2 A evolução da desjudicialização no Brasil: inovações legislativas e seus impactos no fomento a utilização de meios alternativos de soluções de conflitos

Com o decorrer do tempo, devido a já citada morosidade na entrega na tutela jurisdicional, surgiu o movimento de desjudicialização (ou extrajudicialização, para quem assim o prefere), sucedendo institutos que buscavam desafogar o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, permitir que as pessoas tivessem a autonomia e liberdade de resolverem questões da vida privada com a menor intervenção estatal possível, da forma que estas julgarem adequado e conveniente.

Os caminhos da desjudicialização tiveram seus primórdios com a Lei nº 8.560 de 1992, que passou a permitir que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento fosse feito diretamente perante cartórios extrajudiciais. Além da manifestação expressa e direta perante o juiz, passou a ser admitido reconhecer a paternidade ou maternidade de um filho diretamente no registro de nascimento da criança, no ato de registro junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais; através de escritura pública ou testamento lavrados perante Tabelionato de Notas; ou mediante escrito particular arquivado em cartório.¹³

Posteriormente, em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.514, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, assentando em seu art. 23, que, para a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, basta que se faça o devido registro do contrato que lhe serviu de título no competente Registro de Imóveis, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o

¹³ BRASIL. LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 02 maio 2024.

fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel, não havendo necessidade de levar tal demanda ao judiciário.¹⁴

Subsequentemente, em 2004, foi proferida a Lei nº 10.931, que desjudicializou a retificação de registro. O art. 213 da Lei nº 6.015/1973, anterior à Lei nº 10.931/2004, estabelecia que erro constante em registro somente poderia ser retificado extrajudicialmente na hipótese de evidente erro e caso não ocasionasse prejuízo a terceiro. Assim, a retificação judicial era a regra e a extrajudicial exceção. Com a edição da Lei 10.931/2004 a regra da retificação passou a ser de competência extrajudicial, afastando o procedimento judicial aos casos excepcionais.¹⁵

Em seguida, foi promulgada a Lei nº 11.101 de 2007, também chamada de Nova Lei de Falências, que trouxe a possibilidade de recuperação extrajudicial, permitido a celebração de um acordo entre o devedor e seus credores na esfera privada, com o objetivo de negociar as dívidas da empresa, devendo tal acordo ser apenas homologada pelo juiz, conforme art. 161 e seguintes da referida lei.¹⁶

Ulteriormente, foi editada a Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, permitindo a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensuais por meio da via administrativa¹⁷, seguido da Resolução 35 CNJ, também de 2007, que disciplinou a lavratura dos atos notariais relacionados as referidas matérias, assim como a extinção consensual de união estável por via administrativa.¹⁸

Mais adiante, foi permitido o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, também chamado de registro tardio, diretamente nas serventias extrajudiciais, através da Lei nº 11.790 de 2008, que alterou o art. 46 da Lei de Registros Públicos, complementado pelo Provimento nº 28/2013 do CNJ. Passou-se a não ser mais necessário o despacho do juiz competente para que seja efetuado o registro, ficando a cargo do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do lugar de

¹⁴ BRASIL. LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁵ BRASIL. LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁶ BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

¹⁷ BRASIL. LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

¹⁸ CNJ. Resolução Nº 35 de 24/04/2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 03 maio 2024.

residência do interessado analisar o pedido, sendo o requerimento assinado pelo declarante e por duas testemunhas, exigindo-se prova suficiente caso suspeite da falsidade da declaração.¹⁹

Em 2009, por meio da Lei nº 12.133, deu-se nova redação ao art. 1.526 do Código Civil, prescrevendo que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, afastando a obrigatoriedade da homologação pelo juiz, qual passa ser necessária somente em caso de impugnação, desonerando a estrutura do Judiciário.²⁰

A posteriori, a Resolução nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça, institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, buscando garantir o direito à solução dos conflitos por procedimentos adequados à sua natureza e peculiaridades, passando a ser mandatória a realização de Mediação e Conciliação perante as Serventias Extrajudiciais, sempre que sua realização for possível²¹. Desta forma, o agente delegado colabora para reprimir litígios e para que seja exercida a cidadania, evitando que as desavenças cheguem as vias judiciais.²²

Mais tarde, ainda em relação a Mediação e Conciliação, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.140/2015, legalizando a mediação entre particulares como um método para solução de controvérsias, no qual um terceiro, escolhido ou aceito pelas partes, atua facilitando que estas cheguem a um acordo. A lei estabelece que o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja qualificada para realizar a mediação, sem necessidade de pertencer ou se inscrever em qualquer conselho, entidade de classe ou associação. É prescindível que as partes tenham assistência de um advogado, sendo que o termo final de

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 11.790, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008. Disponível em: [²⁰ BRASIL. LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em: \[²¹ CNJ. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: \\[²² DURÃES, Carolina. **Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais**: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social. 2022. Disponível em: <a href="https://www.irtdpjbrasil.org.br/app/webroot/files/editor/files/Artigo.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.\\]\\(https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 06 maio 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12133.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.133%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202009.&text=D%C3%A1%20nova%20redação%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,o%20oficial%20do%20Registro%20Civil. Acesso em: 06 maio 2024</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.790%2C%20DE%202,extrajudiciais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 06 maio 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial.²³

De acordo com a referida Lei e considerando a autonomia da vontade, ninguém é obrigado a continuar em um procedimento de mediação (§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.140/2015). Para ser eficaz, a mediação deve ser desejada e voluntária para todas as partes envolvidas. Ela se fundamenta nos princípios da busca pelo consenso e da autonomia da vontade. Contudo, se o contrato firmado entre as partes contiver uma cláusula estipulando a mediação como solução para controvérsias (cláusula de mediação), as partes são obrigadas a comparecer a pelo menos uma sessão de mediação (§ 1º do art. 2º da Lei). Após essa sessão inicial, ninguém é compelido a continuar no procedimento de mediação.²⁴

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 67 de 26 de março de 2018, dispondo especificamente sobre os procedimentos de Mediação e Conciliação nos cartórios extrajudiciais do Brasil²⁵, provimento este que foi revogado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), o qual reproduziu inteiramente as normas contidas no provimento anteriormente mencionado, em seus artigos 18 a 57.²⁶

“Art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015.”²⁷

Luiz Guilherme Loureiro, ensina que a Mediação está inclusa no dever de assessoramento dos tabeliães e registradores, devendo os referidos agentes públicos intervirem nos atos e negócios jurídicos aproximando e aconselhando as partes.²⁸

²³ BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁴ DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>. Acesso em: 17 maio 2024.

²⁵ CNJ. **Provimento Nº 67 de 26/03/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁶ CNJ. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁷ CNJ. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²⁸ DURÃES, Carolina. **Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais**: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social. 2022. Disponível em: <https://www.irtdpjbrasil.org.br/app/webroot/files/editor/files/Artigo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

Subsequentemente a Resolução nº 125/2010, por meio da Resolução nº 175/2013 expedida pelo CNJ, passou-se a permitir de forma expressa a habilitação e celebração de casamento civil e a conversão de união estável em casamento civil, entre casais homoafetivos, ou seja, formados por pessoas de mesmo sexo.²⁹

"Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis."³⁰

Dessa forma, obrigou-se que os cartórios brasileiros cumprissem decisão nesse sentido, que já havia sido prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que na prática, perante a ausência de norma, muitos cartórios continuavam negando as solicitações de casamento homoafetivo, mesmo após o entendimento do STF.³¹

Posteriormente entra em pauta a Usucapião, modalidade de aquisição de propriedade originária. O instituto prevê que, na hipótese de determinada pessoa exercer sobre um imóvel posse justa, mansa, ininterrupta, como se dono fosse (com animo de titular do direito real), durante determinado lapso temporal, adquirirá a sua propriedade ou outro direito real imobiliário usucapível. Foi trazido nos arts. 1.238 a 1.244 do Código Civil e pelo art. 183 da Constituição Federal.³²

Já a Usucapião Extrajudicial foi estabelecida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.977/2009, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, sendo aplicável exclusivamente à usucapião especial urbana voltada para a regularização fundiária de interesse social.³³

Com a promulgação da Lei nº 13.105 (Novo Código de Processo Civil) em 16/03/2015, esse instituto foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro, através do art.

²⁹ CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 17 maio 2024.

³⁰ CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 17 maio 2024.

³¹ ANOREG. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/entenda-o-casamento-gay-em-cartorio/>. Acesso em: 17 maio 2024.

³² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³³ BRASIL. **LEI Nº 11.977/2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l11977.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

1.071, que acrescentou o art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), permitindo que o processo possa ser conduzido diretamente perante Cartório de Registro de Imóveis:³⁴

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o Cartório do Registro de Imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:”³⁵

Seguidamente, foi editado o Provimento nº 65/2017 do CNJ, que estabeleceu diretrizes para o procedimento da Usucapião Extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, nos termos do art. 216-A da LRP³⁶, que, após revogação, passou a constar nos arts. 398 a 423 Código Nacional de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.³⁷ O instituto também passou a ser tratado em normativas estaduais, como no Capítulo XX, item 416, das NSCGJ/SP.

Em 2017, por meio do Provimento nº 63 do CNJ, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.³⁸

“Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 11 (...)

§ 4º Se o filho for maior de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.³⁹

Tal normativa foi atualizada pelo Provimento nº 83 de 14/08/2019 que alterou a Seção II do provimento anterior, que tratava da Paternidade Socioafetiva, trazendo algumas alterações. Anteriormente, era permitido que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva fosse feito de pessoa de

³⁴ PAIVA, João. **Novo CPC introduz a Usucapião Extrajudicial no País**. IRIB. 2015. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/Versa771o_correta_Artigo_Lamana_Paiva_Usucapiao.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

³⁵ BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁶ CNJ. **Provimento Nº 65 de 14/12/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2527>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁷ CNJ. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁸ CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁹ CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 jul. 2024.

qualquer idade, passando a ser permitido apenas para pessoas acima de 12 anos. Ainda, era necessário o consentimento do maior de 12 agora, alterando-se o texto para que seja necessário o consentimento para todos os menores de 18 anos. Além disso, trouxe requisitos para o registro desse reconhecimento, como o fato da paternidade ou a maternidade socioafetiva estar estável e exteriorizada socialmente, devendo o registrador atestar a existência do vínculo afetivo objetivamente e incluiu a necessidade de parecer do Ministério Público.⁴⁰

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de **pessoas acima de 12 anos** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Art. 11 (...)

§ 4º Se o filho for **menor de 18 anos**, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do **Ministério Pùblico para parecer.**"

Com o advento do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, o antigo Provimento nº 63/2017 com as alterações trazidas pelo Provimento nº 83/2019, foi praticamente todo revogado, restando apenas os modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, instituídos na forma dos Anexos I, II e III do provimento. Entretanto, seu texto foi reescrito no Provimento nº 149/2023, mantendo-se a possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios.⁴¹

A posteriori, Adjudicação Compulsória, modalidade derivada de aquisição da propriedade, é mais um instituto brasileiro que foi desjudicializado. A Adjudicação Compulsória é um direito real de aquisição do promitente comprador de um imóvel, tendo em vista que este possui o direito de exigir a outorga da escritura definitiva de

⁴⁰ CNJ. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁴¹ CNJ. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 jul. 2024.

compra e venda conforme o disposto no instrumento preliminar e, em caso de recusa, pode requerer sua adjudicação. Logo, é um procedimento de transferência forçada da propriedade ao adquirente do imóvel.⁴²

O instituto da Adjudicação Compulsória foi trazido pelo art. 1.418 do Código Civil. Já a Adjudicação Compulsória Extrajudicial foi uma inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.382 de 27/06/2022, que dispôs sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e alterou diversas leis, inclusive a Lei de Registros Públicos, incluindo na Lei nº 6.015/1973 o art. 216-B, que trouxe o referido instituto, praticado perante o serviço de Registro de Imóveis da situação do imóvel, com a finalidade de regularização do registro de um imóvel objeto de promessa de venda ou cessão.⁴³

“Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.”⁴⁴

Tanto na usucapião quanto a adjudicação compulsória extrajudiciais o legislador utiliza a expressão “Sem prejuízo da via jurisdicional”, ficando claro que a realização dos procedimentos perante a via administrativa em ambos os institutos é mera faculdade para os interessados, que sempre poderão pleitear sua demanda perante o Poder Judiciário, que é inafastável.⁴⁵

Posteriormente, o instituto foi incluído em um capítulo próprio do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, pelo Provimento nº 150/2023, nos artigos 440-A e seguintes.⁴⁶ O instituto também passou

⁴² DIAS, Marina Barbosa. **Diferenças entre usucapião extrajudicial e adjudicação compulsória extrajudicial.** Lage e Portilho Jardim, 2023. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/diferenca-usucapiao-e-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial/#:~:text=Na%20usucapi%C3%A3o%20extrajudicial%2C%20a%20ata,e%20venda%20ao%20promitente%20comprador>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴³ BRASIL. **LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴⁴ BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴⁵ DIAS, Marina Barbosa. **Diferenças entre usucapião extrajudicial e adjudicação compulsória extrajudicial.** Lage e Portilho Jardim, 2023. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/diferenca-usucapiao-e-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial/#:~:text=Na%20usucapi%C3%A3o%20extrajudicial%2C%20a%20ata,e%20venda%20ao%20promitente%20comprador>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴⁶ CNJ. **Provimento Nº 150 de 11/09/2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 18 jul. 2024.

a ser tratado em normativas estaduais, como no Capítulo XX, item 416, das NSCGJ/SP.

Em relação ao nome da pessoa física, direito da personalidade, a este era, em regra, adotado o princípio da imutabilidade. Tal princípio deu lugar a imutabilidade mitigada (definitividade do nome), tendo em vista que alteração imotivada deveria ser feita até um ano após a maioridade e se sujeitava a um processo judicial, envolvendo custas judiciais e a necessidade de contratação de advogado.⁴⁷

O Provimento nº 73/2018 do CNJ passou a permitir a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).⁴⁸

Mas foi a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 (Lei do SERP), que alterou a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), passou-se a permitir que todas as pessoas físicas possam, após ter atingido a maioridade civil, requerer de forma pessoal e imotivada a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial.⁴⁹

Ainda, o Provimento nº 153/2023 do CNJ alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (instituído pelo Provimento nº 149/2023), acrescentando um capítulo próprio para dispor sobre o procedimento de alteração do nome diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.⁵⁰

Outro importante instrumento do direito extrajudicial é o protesto. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova circunstância cambiária relevante (como a inadimplência) e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.⁵¹

⁴⁷ CANTARINO, Victor. **Evolução da (i)mutabilidade do nome civil no direito brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴⁸ CNJ. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴⁹ BRASIL. **LEI Nº 14.382/2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁵⁰ CNJ. **Provimento Nº 153 de 26/09/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 18 jul. 2024.

⁵¹ BRASIL. **LEI Nº 9.492/1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

O protesto teve sua origem no século XIV, ligado à letra de câmbio, com registros de protestos que datam de 1.335. Inicialmente, surgiu para determinar a taxa de juros na data do inadimplemento. Mais tarde, passou a ser utilizado para suprir a falta de aceite nesse título. Com o passar do tempo, a falta de aceite gradualmente deixou de ser o principal motivo para o protesto, sendo substituído pela falta de pagamento (descumprimento da obrigação cambiária) como a razão predominante para a lavratura do protesto.⁵²

Além da mudança em seu uso, houve também uma evolução quanto ao objeto do protesto. Com o tempo, a letra de câmbio deu lugar a outros títulos de crédito. Ainda, o instituto jurídico do protesto, que inicialmente era exclusivamente cambial, se expandiu, especialmente após a promulgação da Lei 9.492/1997, para incluir também outros documentos de dívida. A referida lei deixou a definição do que seriam esses outros documentos de dívida a cargo dos intérpretes, como doutrinadores, tabeliães e juízes.⁵³

Hoje, são considerados objetos do protesto os títulos de crédito (que o eram originalmente), assim como outros documentos de dívida, conceituados como todo título executivo (judicial ou extrajudicial) ou outro documento que expresse dívida líquida, certa e exigível, cujo protesto não seja vedado por lei, por norma regulamentar ou por decisão administrativa ou jurisdicional.⁵⁴

São exemplos de outros documentos de dívida passíveis de protesto: as decisões judiciais transitadas em julgado depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 517, CPC); os títulos e documentos de dívida nato-digitais (Enunciado 55 da I Jornada de Direito Notarial e Registral); documento de dívida, ainda que não se trate de título executivo extrajudicial (Enunciado 60 da I Jornada de Direito Notarial e Registral); o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º); a Certidão da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, acrescentado pela Lei nº 12.767/2012); assim como

⁵² EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

⁵³ BUENO, Sérgio Luiz José; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de protesto**. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁵⁴ BUENO, Sérgio Luiz José; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de protesto**. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

diversos contratos (como contrato de prestação de serviços educacionais, aluguel, alienação fiduciária, honorários advocatícios, entre outros).

Ainda, o Enunciado nº 60 da I Jornada de Direito Notarial e Registral determina ser cabível o protesto de documento de dívida ainda que não se trate de título executivo extrajudicial.⁵⁵

A evolução do protesto, do ponto de vista legislativo, começa com o Código Comercial Francês de 1807, que influenciou o Código Comercial Brasileiro de 1850, seguido do Decreto Imperial nº 9.420/1885 (que previu o concurso público para ingresso nas funções de tabelião, oficial e escrivão). Futuramente, a Lei Saraiva (Decreto nº 2.044/1908) estabeleceu que o protesto prova a falta ou recusa de pagamento e regulamentou o protesto das letras de câmbio e notas promissórias.⁵⁶

Posteriormente, o Código Civil de 1916 previu o protesto como instrumento de constituição de mora do devedor. Em 1930 foi assinada a LUG (Lei Uniforme de Genebra), positivada pelo Decreto nº 57.663/1966, sendo um dispositivo uniforme para em matérias de letras de câmbio e notas promissórias. Ulteriormente, foi criada a Lei da Usura (Decreto-lei nº 22.626/1933), que estabeleceu o protesto como data inicial do prazo para propositura da ação.

A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, trouxe o entendimento que o contrato de câmbio constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos.⁵⁷

Recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 possibilitou o protesto de decisão, por se tratar de documento de dívida.⁵⁸

Atualmente, o protesto extrajudicial está regulamentado primordialmente pela Lei nº 9.492/1997 e em normativas estaduais. Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, foi extinta a figura do protesto judicial, passando o

⁵⁵ CJF. I Jornada de Direito Notarial e Registral. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral>. Acesso em: 19 jul. 2024.

⁵⁶ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

⁵⁷ BRASIL. LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁵⁸ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

instrumento do protesto a ser totalmente extrajudicializado, sendo um importante meio de recuperação de crédito e, consequentemente, de desafogo do Poder Judiciário.

Em síntese, a trajetória da desjudicialização no Brasil revela um esforço contínuo e significativo para modernizar o sistema jurídico e aumentar a eficiência na resolução de lides. Desde a promulgação das primeiras leis citadas acima, até as recentes alterações legislativas, o Estado e o Poder Judiciário têm buscado descentralizar a resolução de conflitos, permitindo que muitas questões sejam tratadas fora do âmbito judicial. Essas mudanças visam não apenas aliviar a carga sobre o Poder Judiciário, mas também promover maior autonomia e liberdade para os cidadãos em resolverem suas questões de maneira mais ágil e menos burocrática. Dessa forma, a desjudicialização se consolida como uma tendência importante para a evolução do direito brasileiro, refletindo a busca por um sistema mais eficiente e acessível para todos.

2.3 Das estatísticas relacionadas a desjudicialização após a instituição da Lei nº 11.441/2007

A Lei nº 11.441, publicada em janeiro de 2007, modificou alguns dispositivos do antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) para viabilizar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual através da via administrativa.⁵⁹

A referida lei teve como objetivo tornar os atos a que se refere mais eficientes e menos dispendiosos para partes e para o Estado e, de forma simultânea, também teve como objetivo descongestionar o Poder Judiciário. Mas a lei gerou algumas divergências, surgindo a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto sua aplicabilidade em todo o país, com intuito de prevenção e para obstar

⁵⁹ BRASIL. **LEI Nº 11.441/2007.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

conflitos, editando o Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 35 em abril de 2007.⁶⁰

De acordo com a Associação dos Notários e Registradores - ANOREG, após a instituição da Lei nº 11.441 em 2007, os Tabelionatos de Notas de todo o Brasil já efetuaram mais de 1 milhão de divórcios mediante escritura pública, ocasionando uma economia histórica de R\$ 2,5 bilhões de reais, tendo em vista que o divórcio realizado perante o Judiciário tem um custo médio de R\$ 2.369,73 por processo, com duração de pelo menos 2 anos, enquanto no Cartório custam em torno de R\$ 324,00, com duração bem menor, por ser necessário apenas o pedido inicial feito pelas partes, a análise jurídica interna e a realização e assinatura da Escritura Pública.⁶¹

Em relação ao Inventário, após a edição da referida lei, os Tabelionatos de Notas do país já procederam com mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, causando uma economia de R\$ 5,6 bilhões de reais, na medida que as custas no Judiciário ficam em torno de R\$ 2.369,73 por processo, com duração média de 2 anos, enquanto nos Cartórios o custo é de R\$ 324,00 reais, com duração bem menor, uma vez ser necessário apenas o pedido inicial feito pelas partes assistidas por advogado, a nomeação antecipada de inventariante (quando necessário), a análise jurídica interna da viabilidade dos pedidos e a realização e assinatura da Escritura Pública.⁶²

Ainda, perante os Tabelionatos de Notas passaram a serem permitidas a realização de Arbitragem, podendo os Notários formalizarem a existência da cláusula compromissória; a Conciliação (acordo amigável) e Mediação (intervenção de terceiro para facilitar o acordo) perante escrevente autorizado; criação de Escrow Account, conta em que o Tabelião irá receber e consignar valores relacionados a obrigações contratuais, repassando o montante à parte devida ao verificar a ocorrência ou não

⁶⁰ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁶¹ ANOREG. **Cartório em Números.** 5^a ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁶² ANOREG. **Cartório em Números.** 5^a ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

das condições negociais aplicáveis, assegurando transações e garantindo o cumprimento do contrato (art. 7º-A, § 1º, da Lei 8.935/94).⁶³

Em resumo, a Lei nº 11.441/2007 trouxe inovações significativas ao possibilitar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual pela via administrativa, promovendo eficiência e economia tanto para os cidadãos quanto para o Estado. Além de reduzir custos e agilizar processos que, no Judiciário, demandariam mais tempo e recursos, a lei também contribuiu para a diminuição da sobrecarga no sistema judiciário. O papel dos Tabelionatos de Notas foi ampliado, permitindo a realização de outros atos, como arbitragem, conciliação e mediação, reforçando a segurança jurídica e o cumprimento de contratos, demonstrando o impacto positivo dessa simplificação administrativa.

⁶³ ANOREG. **Cartório em Números**. 5^a ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conceituar o direito de família é uma tarefa árdua, não sendo possível definir um conceito único e absoluto de família que possa abranger a complexa e diversificada gama de relações socioafetivas que unem as pessoas.⁶⁴

O art. 226, caput, da Constituição Federal determina que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado e, em seus parágrafos primeiro a quarto, traz três espécies de família: a formada através do casamento, da união estável e o núcleo monoparental.⁶⁵

Entretanto, o texto da lei maior não é exaustivo. Fundamentada no princípio da afetividade, a atual ordem constitucional estabeleceu uma estrutura paradigmática aberta, visando permitir, mesmo que implicitamente, o reconhecimento de outros tipos de lares ou arranjos familiares construídos socialmente.⁶⁶

Para Flávio Tartuce, o Direito de Família pode ser conceituado através de seus institutos jurídicos, como a vertente do Direito Civil que possui como conteúdo o estudo do casamento; da união estável; das relações de parentesco; da filiação; dos alimentos; dos bens de família; e da tutela, curatela e guarda.⁶⁷

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho arriscam conceituar família, em sua obra, como “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.⁶⁸

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, instituição jurídica que tem como finalidade o desenvolvimento e disseminação do conhecimento sobre

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v. 5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

o Direito das Famílias, traz em seu site, que o Direito de Família é a área do direito que regula a estrutura e organização da família, e sua proteção. Esta disciplina abrange as relações familiares e os direitos e deveres associados a elas, sendo o ramo do Direito responsável por orientar e estabelecer as normas de convivência familiar.⁶⁹

Em artigo publicado no site do IBDFAM, o autor, ao trazer como parâmetro sua leitura do romance *A família*, escrito pela espanhola Sara Mesa, afirma que o objetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família é lutar pela constituição de famílias em que não prevalece o autoritarismo e opressão e sim a democracia entre seus membros, em que os pais sejam amados pelos filhos e não temidos por eles e luta por famílias que respeitam e cultivam as individualidades de seus membros.⁷⁰

O Direito de Família tem Livro próprio no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), separado em quatro Títulos, quais sejam, do Direito Pessoal; do Direito Patrimonial; da União Estável; e da Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada.⁷¹ O direito pessoal do casamento e a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal serão institutos de destaque no presente trabalho.

Ainda, será abordado no presente trabalho entidades jurídicas que estão inseridas no Direito das Sucessões. Em sentido amplo, a palavra Sucessão significa transmissão, o que pode decorrer em ato intervivos (como a cessão de crédito e a transferência de bens) ou *causa mortis* (decorrente do falecimento de uma pessoa). De acordo com Francisco Cahali, o Direito das Sucessões, para os fins do Livro X do Código Civil de 2002, trata exclusivamente da sucessão decorrente do fim da pessoa natural.⁷²

Unindo os conceitos dados por Carlos Maximiliano, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce, o Direito das Sucessões pode ser classificado como um ramo do Direito Civil, que abarca o conjunto de normas que regulam a transmissão do

⁶⁹. Direito de Família na Mídia. **Você sabe o que é Direito Familiar?** IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/na-midia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar?#:~:text=O%20Direito%20de%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9,as%20normas%20de%20conviv%C3%AAncia%20familiar>. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁷⁰ SEREJO, Lourival. **A família.** IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2178/A+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁷¹ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁷² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões v. 6.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

patrimônio (compreendendo bens, valores, dívidas e obrigações de um indivíduo) em consequência de sua morte, ou seja, é a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* aos herdeiros. No sentido subjetivo o Direito das Sucessões se conceituaria como o direito de receber o acervo hereditário de um falecido, é o direito de suceder.⁷³

Desta forma, o Direito das Sucessões comprehende como sujeitos o falecido (*de cuius* ou autor da herança) e os herdeiros (sucessores). A transmissão dos direitos e deverem do falecido para os herdeiros pode ocorrer por força da lei ou através de disposição de última vontade, sendo estes classificados como herdeiros legítimos e testamentários, respectivamente. A sucessão testamentária representa o exercício da autonomia privada do falecido, sendo exercível através de testamento, legado ou codicilo. Quando a pessoa falece sem deixar testamento a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, assim como os bens que não forem compreendidos no testamento.⁷⁴

O Direito Sucessório se baseia no direito de propriedade, na função social do direito de propriedade, na valorização da dignidade humana e na solidariedade social. A razão de ser da transmissão causa mortis se respalda não apenas na continuidade patrimonial, que seria a simples conservação dos bens na família como meio de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia como um todo, mas sobretudo se baseia no fator de proteção da família, sua coesão e perpetuidade, com melhores condições de subsistência.⁷⁵

Fica clara a importância da herança como estímulo ao trabalho e produção de riquezas, essenciais ao desenvolvimento do Estado e melhora de condições econômicas dos cidadãos, o trecho abaixo retirado de artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família:

“Com a vitória do bolchevismo, na Rússia, e derrota do menchevismo, com seu cunho acentuadamente socialista um dos primeiros atos do governo revolucionário foi a abolição da herança. Talvez tenha sido esta a causa principal do desestímulo da atividade laborativa do povo russo, a par da absorção, pelo Estado, da maior parte da produção agrícola-pastoril que se seguiu ao ano de 1918, quando a Rússia abarrotou o mercado do mundo com víveres de toda a espécie. Foi uma explosão emocional de liberdade ilusória e privatização de riqueza que durou pouco. No ano seguinte (1919), a

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões v. 6.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷⁴ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões v. 6.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

produção caiu verticalmente, ante o desestímulo que dominou a classe trabalhadora. (MIRANDA, 1986, p. 612).

Não há por que ignorar o direito à herança, pois, mesmo na antiga URSS, o comunismo baixou a guarda diante de uma nada animadora vivência. Como bem disse Carlos Maximiliano (1942, p. 33), "a realidade é a mais implacável arrasadora das utopias".

Na origem da propriedade está afinal o trabalho, um esforço maior ou menor, que a legitima e a torna conforme com o direito natural e mesmo uma imposição sua. (TELLES, 1991, p. 263). Desta lição nos vem a ideia de que não haveria por que uma determinada família trabalhar para constituir um patrimônio e depois não deixá-los a seus sucessores".⁷⁶

Ainda, no mesmo artigo, é ressaltada a importância da herança como instrumento de proteção e perpetuidade da família no seguinte trecho:

A herança cumpre de certa forma, uma função familiar, vez que pode ser entendida como uma modalidade de execução de um dever dos pais de garantir, materialmente, sua prole.⁷⁷

Nota-se a função da garantia material dos descendentes em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em HC 256.793/RN no ano de 2013, que afirma que "o próprio herdeiro pode requerer pessoalmente ao juízo, durante o processamento do inventário, a antecipação de recursos para a sua subsistência, podendo o magistrado conferir eventual adiantamento de quinhão necessário à sua manutenção, dando assim efetividade ao direito material da parte pelos meios processuais cabíveis".⁷⁸

Por todo o exposto, fica claro o porquê a herança é considerada direito fundamental, garantida pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.⁷⁹

O Direito das Sucessões, assim como o Direito de Família, também tem Livro próprio na Parte Especial do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), separado

⁷⁶ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. IBDFAM, 2018. Disponível em: [⁷⁷ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. IBDFAM, 2018. Disponível em: \[⁷⁸ STJ. **HABEAS CORPUS Nº 256.793 - RN \\(2012/0215640-9\\)**. Disponível em: \\[⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.\\]\\(https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202156409&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 07 ago. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es#:~:text=Ramo%20integrante%20da%20parte%20especial,suas%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20de%20%C3%BAltima%20vontade. Acesso em: 06 ago. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es#:~:text=Ramo%20integrante%20da%20parte%20especial,suas%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20de%20%C3%BAltima%20vontade. Acesso em: 06 ago. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

em quatro Títulos, sendo estes relativos à Sucessão em Geral, à Sucessão Legítima, à Sucessão Testamentária e ao Inventário e Partilha.⁸⁰ O procedimento de inventário e partilha dos bens do *de cuius* e suas nuances serão figuras de destaque no existente trabalho.

3.1 Apontamentos sobre relevantes institutos de direito no âmbito das famílias e das sucessões

3.1.1 Do casamento e do divórcio

Até a Proclamação da República em 1889, existia apenas o casamento religioso, o que significava que as pessoas que não eram católicas não tinham acesso ao matrimônio, demonstrando a falta de laicidade do Estado. O Casamento Civil só foi instituído em 1891, mas manteve seu caráter sagrado e patriarcal, sendo indissolúvel. Com a promulgação do Código Civil de 1916, foi introduzida a figura do desquite, instituto que não dissolve o vínculo matrimonial e, consequentemente, impede que seja realizado novo casamento. Com o surgimento da Lei do Divórcio, a visão tradicional e matrimonializada da família se manteve, e o desquite foi substituído pela separação, surgindo também a figura do divórcio, que só era possível após a separação de fato do casal após longos períodos ou com a identificação de um culpado pelo fim do matrimônio, o qual não podia ajuizar ação para colocar fim ao casamento.⁸¹

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de Família, trazendo diferentes formas de se concretizar uma entidade familiar, abrangendo relacionamentos além do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental (art. 226, § 4º). Entretanto, a figura do casamento foi introduzida no Código Civil de 2003, na Parte Especial, Livro IV (Do Direito de Família), Título I (Do Direito Pessoal), Subtítulo I (Do

⁸⁰ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Casamento), mas se deu de forma negligente, tendo em vista que não trouxe os novos conceitos de entidade familiar e somente copiou a legislação anterior.⁸²

Em contraponto, a doutrina e a jurisprudência trouxeram novos modelos familiares, de forma não taxativa, tendo em vista que na prática sempre podem surgir novas formas se instituir uma família. A clássica família matrimonial, que é aquela formada pelo casamento entre duas pessoas. A família informal, formada pela união estável também entre duas pessoas. Família monoparental, sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A família anaparental, formadas apenas pelos irmãos. Família reconstituída, formada por pais que tinham relacionamentos anteriores com filhos, e que passam a conviver com uma nova pessoa que também tem filhos. A família unipessoal, constituída por apenas uma pessoa, sendo inclusive seu imóvel de moradia caracterizado como bem de família, sendo impenhorável. As famílias paralelas, em que uma pessoa possui, ao mesmo tempo, duas relações distintas, como um casamento e uma união estável.

Um modelo contemporâneo de grande relevância é o da família eudemonista, na qual seus membros se unem por laços afetivos e de solidariedade mútua, com o objetivo de buscar a felicidade individual. Nesse contexto, vivenciam um processo de independência e autonomia de seus participantes por meio da realização dos projetos pessoais. Desta forma, a relação familiar passa de hierárquica a democrática e solidária, buscando-se igualdade e respeito mútuos, deixando de ser necessário que haja vínculo biológico e finalidade reprodutiva. Com esse conceito, deixam de existir justificativas morais, políticas ou religiosas que amparem a excessiva intervenção do Estado na vida das pessoas, com o propósito de restringir direitos e negar reconhecimento jurídico.⁸³

Cabe trazer decisão dos tribunais superiores que passaram a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo quando presentes os laços afetivos e de solidariedade mútua que caracterizam uma família. Primeiramente, Informativo do STJ nº 486, referente ao REsp 1.183.378-RS, julgado em 25/10/2011, que trouxe o seguinte entendimento em sua ementa:

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁸³ REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. **O Direito de Família sob a Perspectiva da Família Eudemonista**. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

“O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto”.⁸⁴

Da mesma forma, o STF, através do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, no ano de 2011, reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-se a união estável heteroafetiva, estando sujeita às mesmas regras e consequências desta. Inclusive, tal decisão foi inserida no Registro Nacional do Brasil como patrimônio documental da humanidade.⁸⁵

Ainda, a Resolução nº 175/2013 do CNJ determinou que os Cartórios de Registros Civis de Pessoais Naturais sejam vedados a recusar habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, atendidos os demais requisitos legais.⁸⁶

Desta forma, surgiram diversos movimentos e institutos que reduziram a visão unicamente sacralizada do casamento: novas entidades familiares (mesmo não estando abarcadas por lei elas existem no mundo fático); novas possibilidades de dissolução do casamento diretamente perante os cartórios (art. 733, CPC); fim da separação judicial (não havendo mais a identificação de culpa e a necessidade de decurso de prazos para a dissolução do vínculo matrimonial) (EC 66/10); e redução cada vez maior da correlação da figura do casamento com algo religioso, passando a

⁸⁴ STJ. **Informativo de Jurisprudência nº 486.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221183378%22>. Acesso em 08 set. 2024.

⁸⁵ STF. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental.** 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 09 set. 2024.

⁸⁶ CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 09 set. 2024.

ser cada vez mais visto como uma união civil entre pessoas que desejam ter uma vida juntos, com amor, cuidado, companheirismo e mútua assistência, de forma laica.⁸⁷

Em relação ao fim da separação judicial cabe trazer decisão proferida pelo STF no Informativo 1116 referente ao RE 1.167.478/RJ, julgado em 08/11/2023, cuja tese fixada foi a seguinte:

"Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)."⁸⁸

O Casamento hoje pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral *sui generis*, solene, público e complexo, em que duas pessoas se unem para constituir uma família, estabelecendo comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres e no afeto, visando auxílio mútuo e companheirismo, sendo em sua formação um contrato e no conteúdo uma instituição.⁸⁹ Tal negócio jurídico se aperfeiçoa quando os consortes manifestam a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal perante a autoridade celebrante e essa os declara casados.⁹⁰

O Código civil, apesar de não definir o conceito de Casamento, traz sua finalidade no art. 1.511, ao declarar que o casamento serve para estabelecer comunhão plena de vida, fundado na igualdade de direitos e deveres entre cônjuges. Além disso, especifica seus efeitos, por meio de encargos e ônus atribuídos aos consortes, por meio do art. 1.565, ao afirmar que o homem e mulher assumem mutuamente a condição de cônjuges, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.⁹¹

Há diversas modalidades de casamento em nosso sistema jurídico, como o casamento civil, o casamento religioso e o casamento religioso com efeitos civis. O casamento civil é o que ocorre diretamente no Cartório de Registro Civil, em um processo que começa com a habilitação para o casamento, onde são analisados

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁸⁸ DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 1116-STF. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2023/12/info-1116-stf.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁹¹ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

documentos e realizada a publicação dos proclamas em mural no cartório e na imprensa local. Na presença de testemunhas, um juiz de paz realiza a oficialização. Após a cerimônia, a união é formalizada com a emissão de Certidão de Casamento.⁹²

Por outro lado, o casamento religioso é o casamento celebrado perante a autoridade religiosa da crença pessoal dos cônjuges. Para que a união seja legalmente formalizada e os noivos não perdurem com o estado civil de solteiros é preciso que, posteriormente ao casamento religioso, seja apresentado o termo de casamento emitido pela referida autoridade religiosa, no prazo de 90 dias, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, para que este seja registrado, sendo necessária, assim como no casamento civil, a habilitação das partes em cartório através de análise documental. O casamento perante autoridade religiosa seguido de registro em cartório é denominado casamento religioso com efeito civil.⁹³

Como dito, o divórcio demorou a ser incorporado no sistema legal brasileiro, tendo a indissolubilidade do casamento mantida até 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional 9/1977 e a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que possibilitaram a figura da separação judicial, mas foi somente com a Constituição de 1988 que se oficializou a possibilidade de realização de divórcio direto, afastando o até então caráter de excepcionalidade e a duplicidade procedural.⁹⁴

Com a emenda constitucional 66/2010 a separação judicial passou a não mais existir no sistema jurídico brasileiro, sendo hoje as únicas formas de dissolver o casamento a morte e o divórcio (art. 1.571 § 1º, CC), sendo o divórcio um direito potestativo, que não precisa da concordância da outra parte para ser realizado, podendo ser requerido a qualquer tempo.⁹⁵

Quando o casal que se divorcia tem filhos, os deveres e direitos decorrentes da maternidade e paternidade não são alterados, nem pelo divórcio, nem em razão de novo casamento.⁹⁶

⁹² MPPR. **Casamento e união estável**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel>. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁹³ MPPR. **Casamento e união estável**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel>. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

O Código de Processo Civil traz um rito para a ação de divórcio contencioso (arts. 693 a 699, CPC) e outro rito próprio para o divórcio consensual (arts. 731 a 734, CPC), revogando, desta forma, a Lei do Divórcio.

Também passou a ser admitido o divórcio consensual através de escritura pública diretamente no tabelionato de notas sem precisar de homologação judicial, mas necessitando que os cônjuges estejam em consenso e não existam filhos menores, incapazes ou nascituros, o que restringe sua realização extrajudicial. Sua normativa foi feita pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 35/2007.⁹⁷

Em conclusão, a evolução do casamento no Brasil reflete a transformação dos conceitos de família e da autonomia provada. O casamento, que inicialmente era indissolúvel e restrito a preceitos religiosos, gradualmente se tornou uma união civil marcada pela igualdade de direitos e deveres, baseada no afeto e na comunhão de vida entre os cônjuges. A introdução no ordenamento do instituto do divórcio, a ampliação das formas de constituição familiar, e a redução da interferência religiosa no conceito de casamento demonstram uma progressiva secularização e democratização das relações familiares. Atualmente, o casamento é visto como um contrato civil que, além de preservar os direitos patrimoniais, valoriza o vínculo afetivo e a liberdade de escolha dos indivíduos.

3.1.2 Do pacto antenupcial

O pacto antenupcial é um negócio jurídico bilateral de Direito de Família, que permite aos nubentes estabelecerem, antes do casamento, um regime de bens distinto da comunhão parcial, ou seja, podem escolher o regime jurídico que irá reger o patrimônio do casal durante a vigência do casamento e mesmo após sua dissolução através de escritura pública diretamente do Tabelionato de Notas. Tal ajuste pode ser modificado durante o casamento por vontade dos cônjuges.⁹⁸

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Este instrumento possui explícito interesse patrimonial e precisas limitações legais, tendo como principais características ser pessoalista, tendo em vista que somente os cônjuges podem ser partes; formalista, requerendo escritura pública como requisito formal para sua constituição; nominalista, por ser previsto em lei; e legalista, posto que suas regras fundamentais têm previsão legal.⁹⁹

O pacto antenupcial tem natureza jurídica contratual, nele sendo permitido exercer livremente a autonomia da vontade privada das partes. Os nubentes têm a liberdade de escolher o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades, a fim de regular as relações patrimoniais de seu casamento. Esta liberdade representa uma exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos por normas imperativas e, portanto, não podem ser alterados por acordos entre as partes.¹⁰⁰

Tal autonomia de vontade pode ser observada em decisão prolatada no Informativo 723 pelo Superior Tribunal de Justiça, relativo ao REsp 1.922.347/PR, julgado em 07/12/2021, que permitiu que os cônjuges ou companheiros amplifiquem o regime de separação obrigatória por meio de pacto antenupcial, proibindo a comunhão dos bens adquiridos com o esforço comum:

"No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprovou em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos".¹⁰¹

Súmula 377 STF – No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.¹⁰²

Posteriormente, em decisão trazida no Informativo 1122 do STF relativo ao ARE 1.309.642/SP julgado em 02/02/2024, cuja tese está abaixo transcrita, foi concedida uma autonomia ainda maior, permitindo-se que os septuagenários possam livremente dispor sobre o regime de bens aplicável em seus casamentos, aplicando-

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰¹ DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 723-STJ. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2022/02/info-723-stj.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹⁰² STF. **Aplicação das Súmulas no STF: Súmula 377.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em 06 set 2024.

se a separação obrigatória somente quando não é escolhido outro regime, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil:

“Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.¹⁰³

Tendo em vista as características da normalidade e legalidade, o instrumento do pacto antenupcial foi tratado dentro do Código Civil no do título que versa sobre o direito patrimonial no direito de família, primeiramente em seus artigos 1.639 e 1.640, e posteriormente em capítulo próprio:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.¹⁰⁴

(...)

“CAPÍTULO II

Do Pacto Antenupcial

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.¹⁰⁵

¹⁰³ DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 1122-STF. 2024. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2024/02/info-1122-stf.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

Desta forma, são requisitos essenciais para a elaboração do pacto antenupcial primeiramente a escritura pública, conforme caput do art. 1.653 do Código Civil, sendo um requisito de validade, que deve ser lavrada perante o Tabelião de Notas de livre escolha dos cônjuges (Lei nº 8.935, art. 8).

O segundo requisito essencial é o casamento, sendo um requisito de eficácia, tendo em vista ser o pacto ineficaz enquanto este não ocorrer (é um negócio celebrado sob condição suspensiva). Não há regra, entretanto, sobre prazo de validade do referido instrumento. Realizado o pacto e não realizado o casamento, sobrevindo união estável, o pacto é admitido como contrato de convivência, tendo em vista o art. 170 do Código Civil, que trata da conversão substancial do negócio jurídico nulo, como também o respeito a autonomia da vontade privada.¹⁰⁶ A habilitação para o casamento deve ser feita perante o Registrador Civil de Pessoas Naturais do distrito de residência de um dos nubentes (Lei 6.015, art. 67).

O terceiro requisito é o registro, sendo outro requisito de eficácia do pacto antenupcial, que será feito pelo Registrador de Imóveis do domicílio dos cônjuges, no Livro 3. Cabe salientar que os pactos antenupciais do cônjuge empresário também são registrados no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 979, CC).

Assim, o pacto antenupcial se revela um importante instrumento jurídico que assegura aos nubentes a liberdade de estabelecerem um regime patrimonial que melhor atenda às suas necessidades, dentro dos limites legais. Sua natureza contratual e a aplicação do princípio da autonomia privada permitem maior flexibilidade no planejamento das relações patrimoniais antes e durante o casamento, respeitando as exigências formais e os requisitos de validade e eficácia, como a escritura pública, o casamento e o registro. A jurisprudência recente do STJ e do STF reforça essa autonomia, possibilitando a escolha dos cônjuges septuagenários quanto ao regime de bens, consolidando o pacto antenupcial como uma ferramenta eficaz na organização patrimonial dos casais de qualquer idade.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

3.1.3 Do fim da personalidade e dos institutos de inventário e partilha

De acordo com o Código Civil a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, sendo a morte o fim da existência da pessoa natural e da personalidade.

Como dito anteriormente, a sucessão em sentido amplo ocorre quando uma pessoa substitui outra na titularidade de determinados bens, como no caso da compra e venda. No Direito das Sucessões, a sucessão é vista em sentido estrito, quando esta substituição decorre da morte de uma pessoa. Desta forma, o direito das sucessões é a parte especial do direito civil que disciplina a destinação dos ativos e passivos de alguém para depois de sua morte a seus sucessores.¹⁰⁷

A palavra “inventário” vem do latim *inventarium*, que deriva da palavra *invenire*, que tem o significado de encontrar, achar.¹⁰⁸ Dessa forma, o inventário é um procedimento que objetiva encontrar direitos e deveres de uma pessoa ou instituição, busca a apuração de sua situação econômica, de um lado elencando os bens e direitos e do outro elencando os encargos e obrigações. No âmbito do Direito Sucessório, o inventário é considerado um procedimento especial instaurado para reunir todos os bens e direitos do falecido, que estavam sob sua posse ou na posse de terceiros no momento de sua morte, elaborando-se um balanço dos bônus e ônus, com o objetivo de apurar os resultados que serão objeto de partilha, assim como identificar quem são os sujeitos aos quais a herança será destinada.¹⁰⁹

Assim, o inventário é um procedimento pelo qual se realiza o levantamento do patrimônio deixado por uma pessoa falecida, patrimônio este que será transmitido a seus herdeiros através da partilha.

Em relação ao tema inventário, cabe mencionar decisão proferida pelo STJ no ano de 2023, no Informativo nº 770, que permitiu que o magistrado proferisse nova decisão para alterar questão sucessória existente em inventário que ainda não foi

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - Volume 7.** 15^a ed. Saraiva Jur: 2020.

¹⁰⁸ GLOSBE. **Dicionário latim-português.** Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/invenire>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁰⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões – v. 6.** 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

concluído. No caso, estava tramitando um inventário judicial compreendendo sucessão de companheiro falecido e o juiz já havia prolatado decisão interlocatória empregando o art. 1.790 do CC, que foi considerado inconstitucional em julgamento do Tema 809, em 10/05/2017, determinando que se deve aplicar aos companheiros as mesmas regras aplicáveis aos cônjuges, contidas no art. 1.829 do CC. Dessa forma, a decisão pode ser alterada para se aplicar tratamento ao companheiro igual ao aplicável ao cônjuge:¹¹⁰

"É lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória, existente em inventário ainda não concluído, à orientação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal."¹¹¹

No tocante ao procedimento de inventário, os herdeiros e o cônjuge viúvo poderão peticionar perante o Tabelionato de Notas ou perante o Judiciário, assistidos obrigatoriamente por seu advogado, que poderá ser único. De acordo com o art. 610, § 2º do Código de Processo Civil, o tabelião lavrará a escritura pública somente se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, não havendo necessidade de procuração. O tabelião é impedido de indicar advogado às partes, que deverão apresentar-se para a lavratura do ato notarial na companhia de profissional de sua confiança.¹¹²

Para que seja possível que o inventário seja realizado diretamente em cartório é necessário que os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de comum acordo quanto à divisão dos bens.¹¹³ Caso exista apenas um único sucessor, maior de idade e apto para os atos da vida civil, que tenha direito à integralidade da herança, será lavrada a escritura de inventário e adjudicação dos bens (em substituição à partilha).¹¹⁴

Em relação ao tabelionato de realização do inventário, não são aplicadas as normas de competência do Código de Processo Civil, sendo de livre escolha das

¹¹⁰ DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 770-STJ. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2023/05/info-770-stj.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

¹¹¹ DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 770-STJ. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2023/05/info-770-stj.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹¹³ 26º Tabelionato de Notas Paulo Roberto Gaiger Ferreira. **Escritura de inventário e partilha**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/servicos/inventario-e-partilha>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

partes. Assim, é permitido que as partes realizem a escritura no cartório do lugar que seja mais conveniente, sendo indiferente o local de situação dos bens, o domicílio do falecido ou dos herdeiros. Por outro lado, a competência para realizar escrituras de inventário e partilha no país se limita aos bens localizados no território nacional. Os bens localizados no exterior devem ser objeto de procedimento autônomo, no país onde estão situados.¹¹⁵

É permitida a delegação do ato a escrevente autorizado, sob a orientação e responsabilidade total do tabelião.¹¹⁶

O tabelião pode recusar a lavratura da escritura de inventário e partilha caso haja indícios razoáveis de fraude ou em situações de dúvida quanto à manifestação de vontade de algum dos sucessores, justificando a recusa por escrito.¹¹⁷

A escritura de inventário e partilha é passível de ser lavrada a qualquer tempo, ficando o tabelião incumbido de fiscalizar o recolhimento dos tributos e de eventual multa, devendo o pagamento de tais tributos serem realizados antecipadamente a lavratura da escritura.¹¹⁸

A referida escritura pública pode ser alterada, contanto que seja consentido por todos os interessados. De ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, os erros materiais poderão ser corrigidos, sendo averbados à margem do ato notarial ou através de escritura própria.¹¹⁹

Para que as partes consigam gratuidade do ato perante os cartórios é necessária apenas sua declaração afirmando não ter condições de arcar com os emolumentos.¹²⁰

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

Quando bens são sonegados no procedimento de inventário ou as partes somente tomam conhecimento de sua existência após a partilha, é necessária a realização de sobrepartilha. Esta, assim como o inventário e partilha, pode ser realizada através de escritura pública na via extrajudicial, preenchendo-se os mesmos requisitos necessários para a realização do inventário. Inclusive, é importante destacar que é permitida a sobrepartilha em cartório referente a inventário e partilha judicial já concluídos, ainda que o herdeiro, atualmente maior de idade de capaz, fosse menor de idade ou incapaz na época do falecimento ou do processo judicial. No entanto, a incapacidade superveniente impede a realização da sobrepartilha pela via administrativa.¹²¹

Ainda, é exequível a realização de inventário negativo perante Tabelionato de Notas, instrumento utilizado para comprovar a inexistência de bens a serem inventariados ou outra circunstância relevante. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o herdeiro pretende limitar sua responsabilidade perante credores do falecido ao valor da herança que será recebia; quando o cônjuge sobrevivente quer se casar novamente e deseja que as causas suspensivas sejam afastadas; ou quando se pretende encerrar o CPF do falecido junto à Receita Federal, entre outros motivos. A escritura deve incluir todas as informações de identificação do falecido, do viúvo(a) e dos herdeiros, que sucederiam caso houvesse bens a serem partilhados, assim como a declaração de óbito (contendo local e data do falecimento) e a declaração de inexistência de patrimônio do *de cuius* a ser partilhado pelos herdeiros. Além disso, todas as partes interessadas devem estar presentes no ato.¹²²

Vale salientar situação em que a herança está limitada a ativos financeiros em instituições bancárias ou limitada a créditos específicos contidos em órgãos públicos ou privados. Nesses casos, pode-se exigir dos herdeiros, para desbloqueio e liberação das quantias neles contidos, somente um alvará judicial. Por outro lado, caso o inventário e a partilha aconteçam perante serventia extrajudicial, para a

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021

¹²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

liberação de valores ou créditos basta escritura pública lavrada por tabelião, não dependendo de alvará judicial para tanto.¹²³

Resumidamente, o processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, é fundamental para garantir a correta destinação do patrimônio de uma pessoa falecida, respeitando os direitos dos herdeiros e a legislação vigente, assim como o pagamento de todos os tributos decorrentes da sucessão. A flexibilidade trazida pela via administrativa permite que, em situações em que os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo, o inventário seja realizado de forma mais ágil e menos burocrática. No entanto, deve-se observar algumas limitações, como a possibilidade de recusa do tabelião em realizar o inventário em caso de suspeita de fraude ou dúvidas sobre a manifestação de vontade dos herdeiros. A sobrepartilha e o inventário negativo também são mecanismos importantes para a resolução de questões sucessórias. Em todos os casos, a atuação responsável do tabelião e a observância das normas legais são essenciais para assegurar a correta distribuição dos bens, protegendo os interesses de todas as partes envolvidas.

3.2 Da autonomia privada

Do ponto de vista da etimologia, que é o estudo das verdadeiras significações das palavras, a palavra “autonomia” resulta da conjunção das palavras gregas *autós* (si-mesmo) e *nomói* (norma), perpassando o significado de autoregulamentação, autogoverno, independência, liberdade, livre-arbítrio.¹²⁴

Autonomia da vontade pode ser entendida como a liberdade de autorregulamentação contratual, liberdade que o indivíduo possui de gerir seus

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 7 – Direito das Sucessões**. 15^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021

¹²⁴ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2024.

próprios interesses, e implica uma estreita relação com os tempos liberais, nos quais a vontade humana, sua liberdade de escolha e de firmar acordos foram ressaltadas.¹²⁵

Tal instituto possui grande relevância histórica em virtude do papel desempenhado enquanto princípio norteador dos ideais iluministas de liberdade, rompendo o absolutismo estatal. Não se resume a situações negociais, refere-se também ao poder de disposição em situações existenciais, de direito de personalidade.¹²⁶

A autonomia privada é a capacidade que os particulares possuem de determinar as relações nas quais estão envolvidos por meio do exercício de sua própria vontade, estabelecendo seu conteúdo e a respectiva normatização jurídica, mas não deixando de observar as normas de ordem pública e a outros princípios contratuais, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.¹²⁷

Dessa maneira, pode-se afirmar que a teoria da autonomia da vontade foi superada pela autonomia privada. A essência do negócio jurídico não pode se limitar à simples declaração de vontade, sendo necessária a aceitação do consenso pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, a manifestação de vontade precisa estar respaldada pelo sistema jurídico, sendo esse o ponto distintivo entre os dois institutos.¹²⁸

Em relação ao princípio da autonomia privada, cabe trazer decisão do STJ proferida em Informativo nº 582, referente ao REsp 1.409.849-PR, julgado em maio de 2016, que esclarece muito bem o que é a autonomia privada no âmbito do direito civil:

¹²⁵ D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada**: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. 2015. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/29558/18293>. Acesso em: 05 set. 2024.

¹²⁶ D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada**: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. 2015. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/29558/18293>. Acesso em: 05 set. 2024.

¹²⁷ TARTUCE, Flávio. **Autonomia privada e Direito de Família**: algumas reflexões atuais. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹²⁸ D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada**: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. 2015. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/29558/18293>. Acesso em: 05 set. 2024.

"De acordo com doutrina especializada, o princípio da autonomia privada corresponde ao poder reconhecido pela ordem jurídica aos particulares para dispor acerca dos seus interesses, notadamente os econômicos (autonomia negocial), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos. A autonomia privada, embora modernamente tenha cedido espaço para outros princípios (como a boa-fé e a função social do contrato), apresenta-se, ainda, como a pedra angular do sistema de direito privado, especialmente no plano do Direito Empresarial. O pressuposto imediato da autonomia privada é a liberdade como valor jurídico. Mediataamente, o personalismo ético aparece também como fundamento, com a concepção de que o indivíduo é o centro do ordenamento jurídico e de que sua vontade, livremente manifestada, deve ser resguardada como instrumento de realização de justiça. O princípio da autonomia privada concretiza-se, fundamentalmente, no direito contratual, por meio de uma tríplice dimensão: a liberdade contratual, a força obrigatória dos pactos e a relatividade dos contratos. A liberdade contratual representa o poder conferido às partes de escolher o negócio a ser celebrado, com quem contratar e o conteúdo das cláusulas contratuais. É a ampla faixa de autonomia conferida pelo ordenamento jurídico à manifestação de vontade dos contratantes. Assevera doutrina que o princípio da relatividade dos contratos expressa, em síntese, que a força obrigatória desse negócio jurídico é restrita às partes contratantes (*res inter alios acta*). Os direitos e as obrigações nascidos de um contrato não atingem terceiros, cuja manifestação de vontade não teve participação na formação desse negócio jurídico. De outro lado, nenhum terceiro pode intervir no contrato regularmente celebrado. Limita-se, assim, até mesmo, a atuação legislativa do próprio Estado, em virtude da impossibilidade de uma lei nova incidir retroativamente sobre contrato regularmente celebrado por constituir ato jurídico perfeito. Entretanto, admite-se a revisão administrativa e judicial dos contratos nos casos expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico. Já a força obrigatória dos contratos é o contraponto da liberdade contratual. Se o agente é livre para realizar qualquer negócio jurídico dentro da vida civil, deve ser responsável pelos atos praticados, pois os contratos são celebrados para serem cumpridos (*pacta sunt servanda*). A necessidade de efetiva segurança jurídica na circulação de bens impele a ideia de responsabilidade contratual, mas de forma restrita aos limites do contrato. O exercício da liberdade contratual exige responsabilidade quanto aos efeitos dos pactos celebrados. Assim, o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. Ressalte-se que a autonomia privada, como bem delineado no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 422) e já reconhecido na vigência do Código Civil de 1916, não constitui um princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada, entre outros, pelos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da prevalência do interesse público. Essa relativização resulta, conforme entendimento doutrinário, o reconhecimento de que os contratos, além do interesse das partes contratantes, devem atender também aos "fins últimos da ordem econômica".¹²⁹

¹²⁹ STJ. **Informativo de Jurisprudência:** Informativo nº 582. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0582.cod.&from=feed>. Acesso em: 01 set. 2024.

Voltando-se agora para o Direito de Família, este tem sido o ramo tradicionalmente alvo de intervenção estatal, baseado no modelo de família em que pouco se permitiam manifestações de liberdade das partes.

A estruturação familiar vem passando por significativas mudanças nas últimas décadas, com o surgimento de novas formas de relacionamento e arranjos familiares baseados no afeto. Diante disso, há a necessidade de cada família criar modelos contratuais que atendam suas demandas específicas, respeitando o ordenamento jurídico brasileiro e prevenindo conflitos futuros.¹³⁰

A contratualização no Direito de Família e das Sucessões busca valorizar a autonomia privada, limitando a intervenção do Estado, que só ocorreria em casos de desrespeito à liberdade, igualdade, dignidade, proteção de vulneráveis ou discriminação. Isso permitiria que as famílias criassem suas próprias regras, reforçando sua independência, visando harmonia e evitando conflitos.¹³¹

O casamento, o pacto antenupcial, a divisão de bens no divórcio, a divisão de patrimônio herdado, tudo pode ser pactuado consensualmente entre os envolvidos, devendo-se respeitar o que estes acordarem dentro de suas relações privadas sempre que possível, aplicando-se o princípio da conservação dos negócios jurídicos.¹³²

Por fim, a autonomia privada, enquanto princípio fundamental enraizado no direito civil, desempenha um papel central na livre disposição dos indivíduos sobre seus interesses pessoais e patrimoniais, refletindo um movimento de valorização da liberdade e autorregulamentação contratual. No contexto familiar e sucessório, esse princípio vem ganhando relevância, permitindo maior flexibilidade e respeito à vontade das partes. A contratualização das relações familiares e sucessórias reforça a independência dos envolvidos e promove a harmonia, minimizando a intervenção estatal e prevenindo possíveis conflitos futuros.

¹³⁰ MADRUGA, Rochele da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada.** IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+a+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹³¹ MADRUGA, Rochele da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada.** IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+a+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹³² TARTUCE, Flávio. **Autonomia privada e Direito de Família:** algumas reflexões atuais. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algunas+reflex%C3%B3es+atuais>. Acesso em: 04 set. 2024

4 CENÁRIOS PASSÍVEIS DE RESOLUÇÃO PERANTE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA

Mesmo diante de toda a evolução no processo de desjudicialização ocorrido na legislação brasileira e através de decisões dos tribunais superiores, diversos institutos jurídicos ainda são passíveis de resolução extrajudicial ou mesmo de aprimoramento, para que seja possível uma melhor prestação pelos cartórios, com mais rapidez e eficácia.

Cabe salientar que os notários e registradores atuam como importantes agentes de pacificação social, garantindo a segurança jurídica e a publicidade e autenticidade dos atos jurídicos. A atuação de tais agentes é de grande relevância para a prevenção de conflitos e no auxílio para o desafogamento do Judiciário.¹³³

Isto posto, alguns institutos de direito das famílias e das sucessões serão objeto de destaque e aprofundamento no presente trabalho, como passíveis de regularização legislativa e sua possível realização na esfera extrajudicial.

4.1 Do divórcio unilateral como direito potestativo a ser realizado em âmbito extrajudicial

Na doutrina atual, destaca-se o conceito de casamento oferecido por Flávio Tartuce, para quem: “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.¹³⁴

Desta forma, o divórcio seria o instituto jurídico que dissolve o referido vínculo matrimonial válido, resultante de simples manifestação de vontade de um dos

¹³³ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo.** São Paulo: JusPodivm, 2023.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

cônjuges ou de ambos, acarretando a extinção dos deveres conjugais e permitindo que os ex-cônjuges contraiam novo casamento.¹³⁵

No Brasil, o divórcio foi constitucionalmente previsto pela Emenda Constitucional nº 9/1977, que alterou o § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, que dizia que o casamento era indissolúvel, passando a vigorar com a seguinte redação: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".¹³⁶

Posteriormente, o divórcio foi regulamentado pela Lei nº 6.515/1977, denominada Lei do Divórcio, que afirmou, no parágrafo único do art. 1º, que o casamento, sendo válido, poderá ser dissolvido apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.¹³⁷

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, o processo de dissolução do casamento foi simplificado, eliminando a necessidade de prévia separação judicial ou de fato por 1 ano e 2 anos, sucessivamente:¹³⁸

Redação anterior: "§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

Redação atual: "§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)"¹³⁹

No Tema 1.053, o Supremo Tribunal Federal declarou que, após a Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial deixou de ser um requisito para o divórcio, não existindo mais como figura autônoma no ordenamento jurídico. No entanto, o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou por

¹³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹³⁶ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

¹³⁷ BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

¹³⁸ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

¹³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

escritura pública é mantido, pois se trata de um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).¹⁴⁰

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem, em seu Manual de Direito Civil, que “caberia à lei somente estabelecer condições ou requisitos necessários para a disciplina das relações afetadas pelo fim do casamento (guarda de filhos, uso do nome, alimentos, divisão patrimonial etc.), pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dada a decisão do término do vínculo conjugal”.¹⁴¹

O divórcio unilateral ocorre quando apenas um dos cônjuges decide pôr fim ao casamento, independentemente da vontade ou do consentimento do outro. Este tipo de divórcio reflete a possibilidade de uma das partes exercer sua vontade de maneira soberana, sem necessidade de justificativa ou de anuência do outro cônjuge.¹⁴²

O direito potestativo é aquele que pode ser exercido por uma pessoa sem que a outra parte tenha o poder de impedir ou contestar. Em outras palavras, é um direito que depende exclusivamente da vontade do seu titular para ser exercido, e não está sujeito a contrapartidas ou à necessidade de concordância de outros envolvidos. O divórcio unilateral é um exemplo clássico de direito potestativo, pois a vontade de um dos cônjuges é suficiente para dissolver o casamento.¹⁴³

No âmbito judicial, após o recebimento da petição inicial de divórcio, o juiz determinará a citação do outro cônjuge para que este tome ciência do pedido de divórcio e possa apresentar sua resposta, se desejar. Entretanto, devido ao fato de se manter casado ou não ser um direito potestativo da parte, o procedimento judicial passou a dispensar a citação formal e requer apenas a notificação do outro cônjuge, como uma medida que visa simplificar e agilizar o processo de dissolução do

¹⁴⁰ STF. **Tema 1053** - Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5562994&numeroProcesso=1167478&classeProcesso=RE&numeroTema=1053>. Acesso em: 25 jul. 2024

¹⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

casamento. Essa abordagem está em consonância com a modernização do direito de família e com a busca pela desburocratização dos procedimentos judiciais.¹⁴⁴

Cabe trazer artigo publicado pelo IBDFAM no ano de 2020, referente a decisão do Tribunal de Justiça de SP que permitiu que divórcio fosse decretado sem citação de ex-esposa, por ser este considerado um direito potestativo e incondicionado:

“A Justiça de São Paulo deferiu tutela provisória de evidência para decretar divórcio de um casal antes da citação da ex-esposa. O juiz responsável pelo caso, da 4ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, considerou que o divórcio é um direito potestativo e incondicionado. Em sua decisão, o magistrado citou a Emenda Constitucional 66/2010, que autoriza o divórcio independentemente de qualquer condição, bastando a manifestação da vontade de um dos cônjuges. Segundo ele, “o contraditório será formado no futuro e tem por finalidade apenas a ciência ao outro cônjuge”.

(...)

O caso é semelhante ao noticiado pelo IBDFAM em maio, ocorrido no Distrito Federal. Na ocasião, uma mulher conseguiu o divórcio antes mesmo da participação do ex-marido no processo. O juiz atendeu pedido de urgência feito pela autora, em decisão liminar, e ordenou ainda a expedição de mandado para a devida averbação em cartório, bem como a citação do homem, para oferecer resposta no prazo legal”.¹⁴⁵

Desde a Lei nº 11.441/2007, é possível realizar o divórcio extrajudicialmente, ou seja, em cartório, desde que sejam observadas determinadas condições descritas na Resolução nº 35/2007 do CNJ:

1. Consenso entre as partes.
2. Ausência de filhos comuns (ou, caso haja, que sejam absolutamente capazes): o divórcio em cartório só pode ser realizado se o casal não tiver filhos menores ou incapazes, uma vez que nesses casos há a necessidade de intervenção do Ministério Público.¹⁴⁶

¹⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁴⁵ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Divórcio é decretado sem citação de ex-esposa: “direito potestativo e incondicionado”**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7397/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+sem+cita%C3%A7%C3%A1+de+ex-esposa:+%E2%80%9Cdireito+potestativo+e+incondicionado%E2%80%9D%22>. Acesso em 01 set. 2024.

¹⁴⁶ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 maio 2024.

3. Ausência de nascituro: as partes devem comunicar ao tabelião que a cônjuge não está grávida, ou que não têm conhecimento dessa condição.¹⁴⁷
4. Lavratura de Escritura Pública: o interessado deve comparecer ao cartório de notas, obrigatoriamente acompanhado de advogado ou defensor público, para lavratura da escritura pública de divórcio. É necessário apresentar a documentação requisitada, que inclui a certidão de casamento, documentos pessoais, e, se houver, pacto antenupcial, certidão de nascimento ou outro documento de identidade dos filhos absolutamente capazes, certidão de propriedade de bens imóveis e outros direitos relativos a eles, e, se houver, documentos que comprovem a titularidade de bens móveis e direitos a eles relativos.¹⁴⁸
5. Recolhimento de impostos: deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida em caso de partilha desigual do patrimônio comum ou na partilha em que houver transferência de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge para o outro.¹⁴⁹
6. Assinatura e averbação: após a lavratura, a escritura de divórcio deve ser assinada pelas partes e pelo advogado. Em seguida, o documento será encaminhado para o cartório de registro civil onde foi realizado o casamento para a devida averbação.¹⁵⁰

Entretanto, com a finalidade de desjudicialização e celeridade do ato e respeitando o direito das pessoas que decidem se divorciar, o divórcio realizado em cartório deveria poder ser feito mesmo não havendo consenso entre as partes envolvidas, deixando questões controversas, como partilhas de bens, a serem discutidas perante mediadores familiares (o que poderia ser feito inclusive em cartório) ou perante o juiz competente.

Uma comissão de juristas criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, acaba de revisar, em 17/04/2024, o texto do Código Civil que está em vigor

¹⁴⁷ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 maio 2024.

¹⁴⁸ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 maio 2024.

¹⁴⁹ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 maio 2024.

¹⁵⁰ CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 maio 2024.

no país, em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais. As mudanças pretendidas seguem decisões recorrentes tomadas por tribunais brasileiros, tendo entre as inovações pretendidas a ampliação do conceito de família e a inclusão de um título específico sobre direito digital.¹⁵¹

Um dos temas abordados pelo Anteprojeto é exatamente a possibilidade de divórcio ou dissolução de união estável solicitado por um dos cônjuges, sem a necessidade de ação judicial, fazendo o pedido diretamente no cartório onde foi registrada a união. O outro cônjuge seria notificado, tendo um prazo para atender.¹⁵²

Segue abaixo tabela com as alterações relevantes no capítulo do Código Civil que trata da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, trazidas pelo Anteprojeto que busca a atualização do Código Civil¹⁵³:

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.	Art. 1.581. O divórcio ou a <u>dissolução da união estável</u> podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens. ¹⁵⁴
Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.	Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de <u>dissolução de união estável</u> somente competirá aos cônjuges ou conviventes. ¹⁵⁵
Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o	Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá

¹⁵¹ Agência Senado. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁵² Agência Senado. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁵³ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁵⁴ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁵⁵ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

curador, o ascendente ou o irmão.	fazê-lo o <u>Ministério Público</u> , o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão. ¹⁵⁶
	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão <u>requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união</u>, nos termos do § 1º do art. 9º deste Código.¹⁵⁷</p> <p>§ 1º O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.¹⁵⁸</p> <p>§ 2º Serão <u>notificados prévia e pessoalmente</u> o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem <u>presentes perante o oficial</u> ou tiverem <u>manifestado ciência por qualquer meio</u>.¹⁵⁹</p> <p>§ 3º Na hipótese de <u>não serem encontrados</u> o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua <u>notificação editalícia</u>, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.¹⁶⁰</p> <p>§ 4º <u>Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá</u>, em cinco dias, à</p>

¹⁵⁶ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁵⁷ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁵⁸ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁵⁹ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶⁰ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

	<p>averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.¹⁶¹</p> <p>§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, <u>cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro</u>, o oficial de Registro que averbar o ato, também <u>anotará a alteração no respectivo assento de nascimento</u>, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.¹⁶²</p> <p>§ 6º Com exceção do disposto no § 5º, <u>nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável</u>, especialmente, <i>pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória</i>.¹⁶³</p>
	<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.¹⁶⁴</p>

¹⁶¹ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶² Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶³ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶⁴ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

	<p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:¹⁶⁵</p> <p>I - um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II - o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho com menos de dezoito anos de idade;</p> <p>III - o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos com menos de dezoito anos de idade.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz.¹⁶⁶</p> <p>§ 3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.¹⁶⁷</p>
	<p>Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.¹⁶⁸</p>

¹⁶⁵ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶⁶ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶⁷ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

¹⁶⁸ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

A discussão sobre a possibilidade do Divórcio Unilateral realizado diretamente perante os cartórios já vem sendo realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM a algum tempo.

Em 2022, em artigo publicado em seu site, denominado “Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana” foi concluído que, não obstante os diversos avanços na legislação brasileira e na doutrina, a pessoa que deseja se divorciar ainda encontra barreiras no exercício de seu direito potestativo, tendo em vista que, embora se entenda que a vontade de se divorciar seja suficiente para a concretização do divórcio, a submissão ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito ainda persiste.¹⁶⁹

Considerando que o divórcio é um direito potestativo e depende apenas da vontade da pessoa interessada, a anuênciada outra parte não se vê mais necessária, devendo ser passível de ser exercido de forma unilateral, inclusive perante o cartório de notas de registro civil. Diante disso, é imperativo que haja uma adaptação normativa conforme a evolução da sociedade, à luz da Constituição Federal, para assegurar o direito à dignidade humana.¹⁷⁰

Em 16/07/2024, Maria Berenice Dias, renomada jurista brasileira e uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família, publicou no site do instituto outro artigo sobre o tema, denominado “Divórcio unilateral perante o registro civil”, reforçando a ideia de ser descabido sujeitar a utilização da via extrajudicial ao consenso do casal, uma vez que o divórcio é direito potestativo.¹⁷¹

Afirma que a Emenda Constitucional 66/2010 eliminou o instituto da separação do sistema jurídico brasileiro, permitindo que o casamento civil seja dissolvido exclusivamente pelo divórcio e simplificando o processo de término do casamento, permitindo, inclusive, o divórcio unilateral, que pode ser requerido por

¹⁶⁹ CAMARGO, Janaina Bainha da Cunha. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio+unilateral%3A+exerc%C3%ADo+do+direito+da+vontade+ligado+%C3%A0+dignidade+humana>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁷⁰ CAMARGO, Janaina Bainha da Cunha. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio+unilateral%3A+exerc%C3%ADo+do+direito+da+vontade+ligado+%C3%A0+dignidade+humana>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil.** IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

apenas um dos cônjuges, sem a necessidade de consentimento do outro. O Código de Processo Civil, em seu art. 733, e a Resolução nº 35/2007 do CNJ passam a admitir a dissolução consensual do casamento de forma extrajudicial, através de escritura pública, desde que não exista filhos incapazes ou nascituro. Entretanto, para a autora, a partir do momento em que foi reconhecido que o divórcio é direito potestativo e pode ser requerido de forma unilateral, sem que a outra parte possa opor qualquer objeção, sendo inaceitável que seja necessário o consenso das partes para que o divórcio seja realizado extrajudicialmente.¹⁷²

Mesmo que haja discordância de um dos cônjuges, o divórcio pode ser concedido de forma liminar pelo juiz, não havendo, desse modo, nenhuma objeção para que o se realize o divórcio unilateral diretamente diante Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio de um dos envolvidos.¹⁷³

Para a autora, bastaria o requerente comparecesse pessoalmente perante o cartório, assistido por advogado, formulando pedido de divórcio unilateral. Seria intimado pessoalmente o outro cônjuge, para que tenha ciência do pedido. Posteriormente o Oficial de Registro Civil iria promover o registro do divórcio, informando o Cartório em que ocorreu o casamento para que seja feita a respectiva averbação de divórcio. Para ela, nem mesmo o fato de haver filhos menores ou incapazes obstaria a utilização da via extrajudicial, que seria passível de solução através de escritura pública sempre que houver consenso. O único óbice para o divórcio unilateral seria o insucesso na intimação pessoal do outro cônjuge, devendo-se recorrer a via judicial para a devida citação do réu.¹⁷⁴

O Anteprojeto do Código Civil vai além, permitindo em seu artigo 1.582-A, § 4º anteriormente transcrito, que o oficial do Registro Civil proceda a averbação do

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

¹⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

divórcio ou à da dissolução da união estável após efetivada a notificação pessoal ou mesmo por edital.¹⁷⁵

Desta forma, o divórcio unilateral como direito potestativo reflete a autonomia da vontade individual na dissolução do vínculo matrimonial, devendo ser permitida sua realização tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, possibilitando uma maior liberdade de escolha dos envolvidos em questões que não requerem decisão de mérito ou homologação judicial.

4.2 Do inventário, separação, divórcio e extinção de união estável por via administrativa com a presença de incapazes

Como dito anteriormente, o inventário é o procedimento judicial ou administrativo utilizado para apurar os bens, direitos e dívidas deixados por uma pessoa falecida, visando à sua partilha entre os herdeiros e legatários. No Brasil, o inventário pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial (administrativa), sendo que a via extrajudicial é permitida desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam em acordo quanto à partilha.

Assim, da mesma forma que ocorre no divórcio, apresentado em subtítulo anterior, no procedimento de inventário também é vedado que este seja realizado de forma extrajudicial caso haja herdeiros incapazes.

Entretanto, tal restrição a realização de divórcios ou inventário com a presença de incapazes, pode gerar grande esgotamento emocional nos envolvidos, tendo em vista que o procedimento judicial é mais demorado do que o administrativo, resultando em um processo prolongado que pode afetar negativamente os interesses dos incapazes, como a dificuldade de sua manutenção, educação, demora na escolha do lar de referência da criança e da fixação de alimentos e, ainda, a judicialização pode exacerbar conflitos familiares, como brigas entre os genitores, dada a

¹⁷⁵ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

formalidade e morosidade na resolução das lides, que se estendem por longos períodos de tempo causando desgastes.

Desta forma, deveria ser alterada a legislação vigente para que a realização de divórcio e inventário de forma extrajudicial em que haja filhos ou herdeiros incapazes seja permitida, com a presença do devido representante do Ministério Público, caso seja necessário. Da mesma forma que o membro do Ministério Público atua perante o judiciário, poderia intervir nos casos em que há interesse de incapazes diretamente na serventia extrajudicial.

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado que tem como atribuição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme definido pelo art. 127 da Constituição Federal. Seus membros, que ingressam na carreira por concurso público, atuam tanto no primeiro grau de jurisdição (Promotores de Justiça) e no segundo grau de jurisdição (Procuradores de Justiça).¹⁷⁶

O *parquet* pode atuar tanto como parte processual, tanto na qualidade de fiscal da ordem jurídica. No segundo caso, a participação do Ministério Público é regulamentada pelo art. 178 do Código de Processo Civil de 2015. Nestes casos, sua intervenção justifica-se não para atuar em prol de uma das partes, mas para fazê-lo de maneira desvinculada do interesse individual, de forma imparcial.¹⁷⁷

Um dos casos em que esta intervenção é obrigatória ocorre quando há interesse de incapaz, tendo o Ministério Público o dever de verificar se os interesses do incapaz estão sendo corretamente tutelados e se o devido processo legal está sendo observado, podendo o *parquet*, nessa condição, ter vista aos autos, ser intimado de todos os atos do processo, produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer.¹⁷⁸

Da mesma forma que cabe ao magistrado determinar a intimação do Ministério Público para intervir obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica em todos os casos citados no art. 178 do CPC/2015, que terá o prazo de 30 dias para

¹⁷⁶ MPPR. **O Ministério Público.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/O-Ministerio-Publico#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20%C3%A9%20uma,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁷⁷ BUENO, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁷⁸ BUENO, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

manifestar-se, poderia o tabelião fazer a mesma notificação para que o *parquet* atue perante a serventia extrajudicial.

Assim, a possibilidade de intervenção do Ministério Público diretamente nas serventias extrajudiciais em casos de divórcio com filhos incapazes e de inventários com herdeiros incapazes, é uma ideia viável que pode trazer inúmeros benefícios, como a desburocratização e a maior eficiência na proteção dos direitos de tais pessoas.

Inclusive, a atuação do Ministério Público perante os cartórios já é uma realidade em determinados casos. O Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Geral de Justiça já autorizava o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva diretamente perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a atuação do Ministério Público, mesmo que o caso envolvesse pessoas menores de 18 anos. A partir da edição do Provimento nº 83/2019 da CGJ, houve uma alteração da Seção II, do Provimento nº 63/2017, exigindo que o registrador passasse a remeter o expediente de reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva ao representante do Ministério Público para que esse emita parecer e, sendo este favorável, será feito o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva. Em caso de parecer desfavorável, o registrador arquiva o expediente, comunicando o requerente.¹⁷⁹

Idêntico procedimento pode ser adotado no caso de divórcio e inventário realizado em cartório. O tabelião realiza escritura nos moldes requisitados pelas partes, todos assistidos por advogado, e remete ao Ministério Público para parecer. Em caso de parecer favorável, simplesmente registra a escritura, pondo fim a lide.

Cabe ressaltar que o tabelião pode, caso considere necessário ao analisar a petição e as partes envolvidas, encaminhar a petição intentada pelas partes para o juiz competente na forma da organização local requisitando a nomeação de curador especial para representar os interesses do incapaz no procedimento extrajudicial, caso o menor não tenha representante legal ou se os interesses do representante colidirem com os do menor, garantindo que suas necessidades sejam atendidas de maneira justa.

¹⁷⁹ CNJ. Provimento Nº 83 de 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 18 maio 2024.

Diversos Códigos de Normas Estaduais, em contrariedade com a Resolução 35/2007 do CNJ, dispõe da possibilidade de que referidos procedimentos sejam realizados mesmo com a presença de interessado incapaz e, inclusive, sem a intervenção do membro do *parquet*, somente enviado o expediente para mero conhecimento, como podem ser vistos nos artigos abaixo transcritos:

Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro

Art. 57-B. Será permitida a lavratura da escritura pública de separação consensual, de divórcio consensual e de extinção de união estável, mesmo havendo filhos incapazes ou nascituro, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos filhos, fato este que ficará consignado no corpo da escritura.¹⁸⁰

Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Sergipe

Art. 170, Parágrafo Único – Havendo filhos comuns incapazes, inclusive nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. (Redação acrescida pelo Provimento nº 08/2016)¹⁸¹

Código Normas Extrajudiciais de Santa Catarina

Seção VII - Inventário Extrajudicial com Interessado Incapaz

Art. 816-B. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 11/2023) (redação revogada por meio do Provimento n. 38/2023)

§ 3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n.27, de 27 de abril de 2023) (redação revogada por meio do Provimento n. 38/2023)¹⁸²

¹⁸⁰ TJDFT. **Provimento 54, de 28/08/2022.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-extrajudicial/2022/provimento-54-de-28-08-2022>. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁸¹ TJSE. **Consolidação Normativa Notarial e Registral.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-cartorios-extrajudiciais.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁸² TJSC. **Seção VII - Inventário Extrajudicial com Interessado Incapaz.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/secao-vii-inventario-extrajudicial-com-interessado-incapaz-art.-816-b->. Acesso em: 16 maio 2024.

Cabe ressaltar ainda, que, diferentemente do descrito nas normas estaduais, não seria necessária a prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos filhos antes do divórcio. As partes poderiam se divorciar diretamente em cartório mesmo com filhos menores e entrar em um acordo em relação ao regime de guarda, pagamento de alimentos e demais decisões que competem a família, sem precisar que tal decisão seja feita por um magistrado, tendo em vista que o artigo 1.513 do Código Civil proíbe que qualquer ente público ou privado interfira na vida instituída pela família.¹⁸³

Ainda, existe o projeto de Lei nº 606 do ano de 2022, que tramita na Câmara dos Deputados, que pretende ampliar as possibilidades de inventário extrajudicial, permitindo que seja lavrada a escritura pública, mesmo no caso de existência de testamento, menores ou incapazes, desde que haja um plano de partilha e um parecer favorável do Ministério Público.¹⁸⁴

Conclui-se, assim, que a realização de divórcios e inventários perante o tabelionato de notas, mesmo com a presença de incapazes, deveria ser autorizada pelo legislador. Inclusive sem necessidade de prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos filhos antes do divórcio, que poderiam ser feitas consensualmente pelos pais, juntamente com a escritura relativa ao fim do matrimônio, com as devidas vistas ao *parquet*.

4.3 Da renúncia sucessória no pacto antenupcial

Como afirmado em título anterior, o pacto antenupcial pode ser definido como um contrato bilateral entre os nubentes, com o objetivo de determinar o regime de bens que será aplicado durante o matrimônio e a forma de divisão do patrimônio em caso de divórcio. Este acordo é formalizado através de escritura pública e levado a registro em registro de imóveis para que seus efeitos sejam válidos perante

¹⁸³ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

¹⁸⁴ Agência Câmara de Notícias. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 16 maio 2024.

terceiros, podendo ser alterado pelos cônjuges ao longo do casamento, caso ambos assim desejem.

Dito isso, cabe afirmar que no atual cenário fático brasileiro, diversas pessoas possuem o desejo de se relacionarem e constituírem uma família, mas mantendo os patrimônios separados, inclusive em caso de falecimento, especialmente para não prejudicar os filhos na herança que irão lhes deixar.¹⁸⁵

A solução para eventual separação ou divórcio é casar ou constituir união estável elegendo o regime da separação total de bens. Assim, com eventual separação cada cônjuge leva consigo seu patrimônio particular.

Mas qual seria a solução no caso de morte de um dos cônjuges?

Não é possível realizar testamento deixando tudo para os filhos, pois o cônjuge é herdeiro necessário, portanto deve ser respeitada a parte da herança legítima, conforme o art. 1.829, I do Código Civil.¹⁸⁶

Uma opção seria estabelecer, por meio do pacto antenupcial ou escritura de união estável, que os companheiros ou nubentes não desejam concorrer na herança um do outro.¹⁸⁷

A renúncia sucessória é a possibilidade de afastar o direito concorrencial em contrato de convivência ou em pacto antenupcial, removendo o nubente da herança quando este concorre com descendentes ou ascendentes, no caso de seu falecimento.¹⁸⁸

Parte da doutrina acredita que a renúncia sucessória no pacto antenupcial se enquadraria em pacta corvina (acordo que tem por objeto herança de pessoa viva), o que é vedado pelo art. 426 do Código Civil.

¹⁸⁵ DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial**: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

¹⁸⁷ DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial**: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024

¹⁸⁸ DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial**: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

Entretanto vem surgindo um novo posicionamento, buscando adequar-se a sociedade atual, tendo em vista que Código Civil publicado em 2002, foi escrito na década de 1970, já estando desatualizado em relação a sociedade quando de sua publicação. Na época de sua criação não havia nem ao menos a Lei do Divórcio, que é de 1977.¹⁸⁹

Assim, a nova corrente acredita que seria lícito aos nubentes estipular, quanto aos seus bens o que lhes aprouver, tendo como argumentos favoráveis os que se segue:

1. Existência de artigo específico ao tema, que não impõe limitação ao que as partes podem estipular quanto aos seus bens: o art. 1.639 do CC determina que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver, o incluiria renunciar os bens que seriam herdados em caso de falecimento.
2. Renúncia pura ou abdicativa não é contrato.
3. Parte revogada no projeto primário do CC/1916 que tratava do tema e a posição de Clóvis Bevilaqua sobre o tema, que são favoráveis a renúncia sucessória.
4. Não se enquadra nos dois argumentos básicos que impulsionariam a proibição dos pactos sucessórios (que seriam: resultaria odioso e imoral especular sobre a morte de alguém para obter vantagem patrimonial e o pacto sucessório restringe a liberdade de testar).
5. Contraria a atuação da legislação brasileira em prol ao casamento, pois faz com que as pessoas não queiram se relacionar para não prejudicar sua herança.
6. Contraria o que a legislação brasileira atua em proteção aos filhos menores ou incapazes.
7. A incorreta intervenção estatal em assuntos exclusivamente particulares, que não dizem respeito e nem atinge terceiros, desrespeitando a autonomia da vontade privada.

¹⁸⁹ DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial**: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registro/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024

No recente artigo “A renúncia sucessória no pacto antenupcial: O aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira”, publicado em 31/07/2023, estudiosos do direito civil e notarial e registral afirmam que não há interesse por parte dos Tabelionatos de Notas na realização de medidas que objetivem à prática de mais pactos em suas serventias. Primeiramente pela idoneidade e confiabilidade dos tabeliões, que não aceitariam inserir nos atos notariais uma cláusula que possui discordância de entendimento apenas para obterem algum lucro. Em várias pesquisas feitas, os cartórios são as instituições com maior nível de credibilidade na sociedade quando se trata de confiança do usuário. Em segundo lugar, pela ausência de expectativa de lucro nesse tipo de ato notarial, na medida em que os valores cobrados pelos pactos contidos nas tabelas de todos os Estados serem ínfimos.¹⁹⁰

Ainda, trazem as recentemente publicadas Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, que permitem expressamente o Tabelião de Notas inserir esse desejo de renúncia sucessória no contrato de convivência ou pacto antenupcial, por ser o desejo das pessoas e por representar a realidade social, deixando sempre claro às partes, contudo, sobre a divergência existente sobre o tema:

Art. 390. Da escritura de reconhecimento de união estável, dentre outras, poderão constar cláusulas patrimoniais dispostas sobre o regime de bens, incluindo a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, assim como cláusulas existenciais, desde que não vedadas por lei.

§ 3º A cláusula de renúncia ao direito concorrencial (art. 1.829, I, do CC) poderá constar do ato a pedido das partes, desde que advertidas quanto à sua controvertida eficácia.¹⁹¹

De fato, a previsão da norma do Rio de Janeiro é o reflexo do respeito ao afeto enquanto núcleo constitutivo da família e princípio constitucional implícito.

Para Flávio Tartuce, apesar das resistências doutrinárias quanto a esse entendimento, a posição que hoje prevalece na jurisprudência superior é a de não

¹⁹⁰ DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial**: o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

¹⁹¹ RIO DE JANEIRO. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial**. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/consolidacao-normativa-parte-extrajudicial>. Acesso em: 01/08/2023.

aceitar cláusula de renúncia ao direito concorrencial, devendo tal entendimento ser seguido, para os devidos fins práticos, em prol da certeza e da segurança jurídica. Portanto, para ele essa renúncia contida no art. 390, § 3º do Normas da Corregedoria Geral da Justiça do seria nula por contrariar a jurisprudência.¹⁹²

Entretanto, a sociedade se transforma e evolui muito mais rapidamente que o Direito, não acompanhando o legislador as transformações e anseios sociais e os novos modelos de relacionamentos e conjunções familiares. Hoje pode-se divorciar sem necessidade de separação judicial, casar-se com pessoa do mesmo sexo, mudar o prenome diretamente em cartório para ser compatível com seu gênero quando o sexo biológico não coincide com a autopercepção. Assim, a jurisprudência e a legislação precisam se adequar aos novos anseios sociais para permitir maior autonomia privada em relação aos pactos entre duas pessoas que irão partilhar a vida juntos de acordo com seus desejos, que não concerne a terceiros ou ao Estado.

Paulo Lôbo traz um importante aspecto do casamento em sua conceituação: o de ser um ato jurídico negocial, em que duas pessoas constituem família por livre manifestação de vontade.¹⁹³ Assim, o casamento é um contrato, e o contrato é uma ocorrência eminentemente voluntarista, produto da autonomia privada e da livre-iniciativa.¹⁹⁴

Arnold Wlad leciona que a autonomia da vontade pode se apresentar como a liberdade de contratar e liberdade contratual. A liberdade de contratar seria a possibilidade de duas ou mais pessoas realizarem ou não determinado contrato. Já a liberdade contratual é a faculdade de estabelecer o conteúdo deste contrato.¹⁹⁵

¹⁹² IBDFAM. **Novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do TJRJ traz mudanças acerca da escritura de reconhecimento de união estável.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10346/Novo+C%C3%B3digo+de+Normas+da+Corregedoria+Geral+da+Justi%C3%A7a+do+TJRJ+traz+mudan%C3%A7as+acerca+da+escritura+de+reconhecimento+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 01/08/2023.

¹⁹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5:** Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022

Assim, a vontade dos cônjuges de realizarem o pacto antenupcial e o conteúdo contido nesse instrumento deveria ser de livre escolha do casal, se tornando um grande instrumento de planejamento sucessório.¹⁹⁶

Tendo em vista o exposto, a reforma do Código Civil pretendida pelo Congresso por meio da apresentação do Anteprojeto busca acrescentar essa possibilidade em nosso ordenamento pátrio, conforme pode ser visto em tabela comparativa abaixo:¹⁹⁷

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p>	<p>Art. 426.</p> <p>§ 1º <u>Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva</u>, os negócios:¹⁹⁸</p> <p>I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;¹⁹⁹</p> <p>II - <u>que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro</u>.²⁰⁰</p> <p>§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, <u>renunciar</u></p>

¹⁹⁶ BUCAR, Daniel. **Pactos Sucessórios: possibilidades e instrumentalização**. Contratos, Família e Sucessões - Diálogos Interdisciplinares. 1ª Ed. 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/pactos-sucessorios-possibilidades-instrumentalizacao-871034089>. Acesso em: 01 set. 2024.

¹⁹⁷ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁹⁸ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁹⁹ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

²⁰⁰ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

	<p><u>reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.</u>²⁰¹</p> <p>§ 3º <u>A renúncia pode ser condicionada</u>, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.²⁰²</p> <p>§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, <i>salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.</i>²⁰³</p> <p>§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.²⁰⁴</p> <p>§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.²⁰⁵</p>
--	---

Desta forma, deve ser permitido que duas pessoas decidam com quem irão se casar, se desejam realizar pacto antenupcial, o conteúdo deste pacto e a forma em que será realizada sua aplicação, se algum dia o ocorrer, tanto no caso de divórcio quanto no caso de falecimento.

Para tanto, deveria ser respeitada a autonomia privada dos nubentes para que estipulassem em suas relações particulares o que ambos, maiores, capazes e de forma consensual, decidissem, realizando todo o procedimento diretamente em um Tabelionato de Notas por escritura pública, com a devida segurança jurídica, para que

²⁰¹ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

²⁰² Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

²⁰³ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

²⁰⁴ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

²⁰⁵ Senado. **Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024

suas escolhas de vida não sejam questionadas posteriormente perante o Poder Judiciário.

Por todo o exposto, os pactos antenupciais com renúncia sucessória deveriam ser permitidos em nosso ordenamento, desafogando o judiciário de demandas que não concernem ao Estado, e sim a autonomia privada dos cidadãos.

4.4 Da alteração da Resolução nº 35/2007 em 20/08/2024

Cabe acrescentar no presente trabalho a inédita alteração da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que se deu através do julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, tendo como relator o Corregedor Nacional de Justiça Ministro Luis Felipe Salomão, e que foi aprovada pelo Plenário do CNJ em 20 de agosto de 2024, de forma unânime. A alteração passou a autorizar a realização de divórcios, inventários e partilhas consensuais de forma extrajudicial, mesmo com a participação de filhos ou herdeiros menores de 18 anos ou incapazes.²⁰⁶

Com a referida alteração, a única exigência para a realização de tais procedimentos passou a ser o consenso entre os cônjuges para o divórcio e o consenso entre os herdeiros para o inventário extrajudicial.

No caso do divórcio consensual, quando há a presença de filhos menores de idade ou incapazes, a realização do procedimento extrajudicial fica condicionado a prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos filhos²⁰⁷, o que já constava em algumas normas estaduais extrajudiciais, citadas em subtítulo anterior.

²⁰⁶ CNJ. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Publicado em: 20 de ago. de 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁰⁷ CNJ. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Publicado em: 20 de ago. de 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

Entretanto, ainda não foi permitido que tais matérias sejam acordadas pelos genitores e estipuladas diretamente na escritura de divórcio realizada em cartório com vistas do Ministério Público. Ainda, nessa mudança não foi permitido o divórcio realizado por apenas um dos cônjuges de forma unilateral perante serventia extrajudicial, com respeito ao direito potestativo de não se permanecer casado.

No caso do inventário consensual, quando há a presença de herdeiros menores de idade ou incapazes, a realização do procedimento extrajudicial fica condicionada a garantia da parte ideal de cada herdeiro a cada um dos bens a que tiver direito, devendo o tabelião remeter a escritura de inventário para vistas do Ministério Público, que pode dar seu aval ou, caso considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, pode remeter a escritura ao Poder Judiciário. Além disso, sempre que houver dúvidas por parte do tabelião em relação ao cabimento da escritura de inventário, este também deve remetê-la ao Poder Judiciário.²⁰⁸

Não obstante, na referida decisão ainda não foi permitido que o inventário seja feito diretamente perante as serventias extrajudiciais sem que seja necessário propor anteriormente ação de abertura de testamento perante o judiciário. Caso esta condição não fosse mais necessária, caberia ao próprio tabelião a análise do testamento e sua viabilidade no mundo jurídico, realizando a escritura pública de inventário de acordo com as disposições de última vontade.

De qualquer sorte, a possibilidade da solução de divórcios, inventários e partilhas consensuais por via extrajudicial será de grande valia para o desafogo do judiciário, que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, atualmente conta com mais de 80 milhões de processos em tramitação.²⁰⁹

²⁰⁸ CNJ. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Publicado em: 20 de ago. de 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁰⁹ CNJ. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Publicado em: 20 de ago. de 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

5 CONCLUSÃO

A desjudicialização no Brasil surge como uma resposta necessária e eficiente à crise de morosidade judicial que afeta a celeridade processual e a efetividade da Justiça. Com a crescente judicialização de conflitos e a sobrecarga do Poder Judiciário, medidas que promovam a solução extrajudicial de litígios se mostram imprescindíveis para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a autonomia da vontade privada.

As inovações legislativas, como a possibilidade de divórcios, inventários e usucapião serem realizados em cartórios, demonstram um avanço significativo na busca por soluções mais rápidas e menos onerosas para os envolvidos. Essas medidas não apenas desafogam o Judiciário, mas também proporcionam maior satisfação às partes envolvidas, que podem resolver suas questões de maneira mais célere e eficiente.

No entanto, a desjudicialização deve ser vista como um complemento ao sistema judicial e não como uma exclusão da jurisdição estatal. A integração das serventias extrajudiciais com o Poder Judiciário, mantendo a possibilidade de intervenção judicial quando necessário, garante a proteção dos direitos das partes e a observância dos princípios constitucionais.

A autonomia da vontade privada, respeitada nos processos de desjudicialização, fortalece a liberdade dos cidadãos de resolverem suas questões pessoais e patrimoniais sem a necessidade de intervenção estatal, desde que respeitados os limites legais e os direitos de terceiros. Essa liberdade contratual é um reflexo da evolução social e jurídica, adequando-se às novas demandas e realidades da sociedade contemporânea.

Nesta seara, faz-se evidente a necessidade de alargamento da desjudicialização na legislação brasileira. Desta maneira, seria de grande valia para a celeridade e economia processual a permissão, por parte dos legisladores e Tribunais, que os divórcios fossem realizados de forma unilateral em cartório, como reflexo do direito potestativo; assim como a realização de divórcios e inventários perante o Tabelionato de Notas, com a presença de incapazes, sem a necessidade de resolução

judicial antecipada das questões referentes à guarda, visitação e alimentos dos filhos, que pode ser feita de forma consensual pelos genitores, respeitando-se a autonomia privada; ainda, deveria ser respeitada a autodeterminação dos nubentes para que fosse permitida a estipulação, através do pacto antenupcial, de ajustes patrimoniais que fossem significativos para a vida de cada casal, inclusive sendo possível renúncia antecipada a herança em caso de falecimento de um dos cônjuges.

Em conclusão, a desjudicialização é uma ferramenta crucial para a salvaguarda do direito fundamental à celeridade processual e ao respeito à autonomia da vontade privada. Sua implementação e ampliação devem ser incentivadas e aprimoradas, garantindo que o sistema de Justiça brasileiro se torne mais acessível, eficiente e justo para todos os cidadãos.

Em relação a alguns institutos de direito das Famílias e das Sucessões, estes clamam por emancipação, possibilitando aos indivíduos de uma família liberdade de regulamentarem suas próprias relações contratuais e a busca pela felicidade.

REFERÊNCIAS

26º Tabelionato de Notas Paulo Roberto Gaiger Ferreira. **Escritura de inventário e partilha**. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/servicos/inventario-e-partilha>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Agência Câmara de Notícias. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 16 maio 2024.

ANOREG. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/entenda-o-casamento-gay-em-cartorio/>. Acesso em: 17 maio 2024.

ANOREG. **Cartório em Números**. 5ª ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**. Disponível em:

[BRASIL. **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em:](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 02 maio 2024.</p></div><div data-bbox=)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.790, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.790%2C%20DE%202,extrajudiciais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.977/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12133.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.133%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202009.&text=D%C3%A1%20nova%20redação%C3%A7%C3%A3o%20ao%20artigo%20oficial%20do%20Registro%20Civil. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 18 jul. 2024.

BUCAR, Daniel. Pactos Sucessórios: possibilidades e instrumentalização. Contratos, Família e Sucessões - Diálogos Interdisciplinares. 1ª Ed. 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/pactos-sucessorios-possibilidades-instrumentalizacao-871034089>. Acesso em: 01 set. 2024.

BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Sérgio Luiz José; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de protesto**. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

CAMARGO, Janaina Bainha da Cunha. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio+unilateral%3A+exerc%C3%ADo+do+direito+da+vontade+ligado+%C3%A0+dignidade+humana>. Acesso em: 02 maio 2024.

CANTARINO, Victor. **Evolução da (i)mutabilidade do nome civil no direito brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-07/evolucao-da-imutabilidade-do-nome-civil-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 18 jul. 2024

CJF. **I Jornada de Direito Notarial e Registral**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CNJ. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Publicado em: 20 de ago. de 2024. Acesso em: 20 ago. 2024.

CNJ. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CNJ. **Provimento Nº 65 de 14/12/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2527>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CNJ. **Provimento Nº 67 de 26/03/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 18 maio 2024.

CNJ. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CNJ. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CNJ. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 06 maio 2024.

CNJ. **Provimento Nº 149 de 30/08/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 18 maio 2024.

CNJ. **Provimento Nº 150 de 11/09/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CNJ. **Provimento Nº 153 de 26/09/2023.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CNJ. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 03 maio 2024.

CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 17 maio 2024.

D 'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada:** um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. 2015. Disponível em:
<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/29558/18293>. Acesso em: 05 set. 2024.

DEL GUÉRCIO, Arthur; MOSMANN, Carolina; MASSONETO, João. **A renúncia sucessória no pacto antenupcial:** o aumento do clamor social e a nova posição que vem se formando na doutrina brasileira. Migalhas, 2023. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/390799/a-renuncia-sucessoria-no-pacto-antenupcial>. Acesso em: 20 de abril de 2024

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil.** IBDFAM, 2024. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Marina Barbosa. **Diferenças entre usucapião extrajudicial e adjudicação compulsória extrajudicial.** Lage e Portilho Jardim, 2023. Disponível em:
<https://lageportilhojardim.com.br/blog/diferenca-usucapiao-e-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial/#:~:text=Na%20usucapi%C3%A3o%20extrajudicial%2C%20a%20ata,e%20venda%20ao%20promitente%20comprador>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Direito de Família na Mídia. **Você sabe o que é Direito Familiar?** IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar?#:~:text=O%20Direito%20de%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9,as%20normas%20de%20conviv%C3%A1ncia%20familiar>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).** 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>. Acesso em: 17 maio 2024.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 770-STJ. Disponível em:
<https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2023/05/info-770-stj.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 723-STJ. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2022/02/info-723-stj.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 1116-STF. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2023/12/info-1116-stf.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado:** Informativo 1122-STF. 2024. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2024/02/info-1122-stf.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

DURÃES, Carolina. **Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais:** o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social. 2022. Disponível em: <https://www.irtdpjbrasil.org.br/app/webroot/files/editor/files/Artigo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo.** 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: SaraivaJur, 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GLOSBE. **Dicionário latim-português.** Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/invenire>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - Volume 7.** 15^a ed. Saraiva Jur: 2020.

IBDFAM. **Divórcio é decretado sem citação de ex-esposa: “direito potestativo e incondicionado”.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7397/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+sem+cita%C3%A7%C3%A3o+de+ex-esposa:+%E2%80%9Cdireito+potestativo+e+incondicionado%E2%80%9D%22>. Acesso em 01 set. 2024.

IBDFAM. **Novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do TJRJ traz mudanças acerca da escritura de reconhecimento de união estável.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10346/Novo+C%C3%B3digo+de+Normas+da+Correge+doria+Geral+da+Justi%C3%A7a+do+TJRJ+traz+mudan%C3%A7as+acerca+da+esc+ritura+de+reconhecimento+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 01/08/2023.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação:** notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na

Pós-modernidade. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2024.

MADRUGA, Rochele da Silva. **A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>. Acesso em: 04 set. 2024.

MALLMANN, Jean Karlo. **Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização"**: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika. **Notas sobre a atuação do Ministério Público no registro de imóveis**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371228/notas-sobre-a-atuacao-do-ministerio-publico-no-registro-de-imoveis>. Acesso em: 16 maio 2024.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MPPR. **Casamento e união estável**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MPPR. **O Ministério Público**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/O-Ministerio-Publico#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20%C3%A9%20uma,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis>. Acesso em: 16 maio 2024.

PAIVA, João. **Novo CPC introduz a Usucapião Extrajudicial no País**. IRIB. 2015. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/Versa771o_correta_Artigo_Lamana_Paiva_Usucapião.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. **O Direito de Família sob a Perspectiva da Família Eudemonista**. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial**. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/consolidacao-normativa-parte-extrajudicial>. Acesso em: 01/08/2023.

Senado. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 16 maio 2024.

Senado. Quadro comparativo entre o código vigente e anteprojeto. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SEREJO, Lourival. A família. IBDFAM, 2024. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2178/A+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Os fundamentos do Direito das Sucessões. IBDFAM, 2018. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es#:~:text=Ramo%20integrante%20da%20parte%20especial,suas%20disposi%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%A5o%20de%20%C3%BAltima%20vontade>. Acesso em: 06 ago. 2024.

STF. Aplicação das Súmulas no STF: Súmula 377. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em 06 set 2024.

STF. Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental. 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 09 set. 2024.

STF. Tema 1053 - Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5562994&numeroProcesso=1167478&classeProcesso=RE&numeroTema=1053>. Acesso em: 25 jul. 2024

STJ. HABEAS CORPUS Nº 256.793 - RN (2012/0215640-9). Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202156409&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 07 ago. 2024.

STJ. Informativo de Jurisprudência: Informativo nº 486. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221183378%22>. Acesso em 08 set. 2024.

STJ. Informativo de Jurisprudência: Informativo nº 582. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&maedio=0582.cod.&from=feed>. Acesso em: 01 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. Autonomia privada e Direito de Família: algumas reflexões atuais. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais>. Acesso em: 04 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões v. 6.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TJSC. Seção VII - Inventário Extrajudicial com Interessado Incapaz. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/secao-vii-inventario-extrajudicial-com-interessado-incapaz-art.-816-b->. Acesso em: 16 maio 2024.

TJDFT. Provimento 54, de 28/08/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/provimento-extrajudicial/2022/provimento-54-de-28-08-2022>. Acesso em: 16 maio 2024.

TJSE. Consolidação Normativa Notarial e Registral. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-cartorios-extrajudiciais.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

VARGAS, Angelo Miguel. **A desjudicialização da execução por quantia certa.** Salvador: JusPodivm, 2022.